

EAC
0790

Nº RODC

1862

19



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DE-12/86

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

2º VOLUME

VIERA DE MELLO

GUIMARÃES FALCÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6ª REGIAO

28/02/81

RECORRENTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E

PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Tomar Precaução Bairro Recife 1992

Advogado Dr. José Gomes Santiago

RECORRIDO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. Paulo Azevedo

03508

22 AGO 1982



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

199

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADORIA	REGIMENTO DE TRABALHO DA 6ª RT
PROT.	Nº 219
LIVRO	10/26 86
DATA	26/06/86

Nos autos
Re. 10.06.86.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

199
LIVRO DE
PROTÓCOLO GERAL
PROF. HAN

DC-12/86

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho no prazo legal, fazer a juntada a resolução nº 10 do Conselho Estadual de Educação, órgão que regula a atividade do ensino no Estado de Pernambuco, nos termos do que dispõe a Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971, cuja resolução, no seu artigo 19º determina a limitação dos alunos em sala de aula.

Por outro lado, junta norma da Secretaria de Educação que diz respeito ao funcionamento das escolas particulares de ensino.

P. Deferimento

Recife, 10.6.86

a) Paulo Azevedo
Adv.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Rui Barbosa, 1559 — Recife — Telefone: 268.2992

RES. N° 10 / 79
Aprovada na Sessão Plenária
de 06/6/79
Socorro
200

RESOLUÇÃO N° 10, DE 06 DE JUNHO DE 1979

RESOLUÇÃO N° 10 DE 06/6/79
HOMOLOGADA PELA PORTARIA
4229 DE 25/7/79
Bequileide Rocha

Ementa: Regulamenta os artigos nºs 13 e 14 da Lei Federal nº 5692/71, dá outras providências e revoga a Resolução nº 39/77.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 13 e 14, § 3º, alínea c, da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;

CONSIDERANDO os resultados dos trabalhos empreendidos pela Comissão Especial constituída pela Portaria nº 01/79, da Presidência deste Colegiado e aprovados pelo Plenário aos 06 de junho de 1979;

R E S O L V E:

CAPÍTULO - I

DAS MATRÍCULAS

Art. 1º — Nas estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, a matrícula será inicial, renovada ou por transferência.

Art. 2º — Não haverá matrícula condicional, exceto nos casos previstos nos parágrafos do artigo 10 desta Resolução.

Art. 3º — A admissão de aluno-ouvinte não será considerada matrícula.

SEÇÃO I

DA MATRÍCULA INICIAL

Art. 4º — É considerada inicial a matrícula quando feita na 1a. série do ensino de 1º Grau e na 1a. série do ensino de 2º Grau.

§ 1º — Considera-se, ainda, como inicial, a matrícula na 2a. 3a. 4a. ou 5a. série do 1º Grau.

a) quando os estudos anteriores a qualquer dessas séries foram feitos antes de 1972 e não há documentação que os comprove.

b) nos casos de absoluta impossibilidade de comprovação dos estudos anteriormente feitos, em estabelecimento criado, autorizado ou reconhecido.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a matrícula inicial será feita mediante verificação, pelo estabelecimento, do nível de conhecimento do candidato, por processo pedagogicamente adequado para situá-lo na série conveniente, devendo ser expressamente registrado, na ficha individual do aluno, o resultado obtido.

§ 3º - Os casos não considerados nas alíneas "a" e "b" acima, deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Considera-se, também, como inicial, a matrícula na 5a. série dos portadores de certificado de conclusão dos cursos de Educação Integrada, fornecido pela Secretaria de Educação.

§ 5º - No ensino de 2º Grau, a matrícula inicial será exclusiva de aluno que tenha concluído com aprovação, em estabelecimento oficial ou particular, regularmente criado, autorizado ou reconhecido, o ensino de 1º Grau ou os estudos equivalentes de que trata o artigo 6º desta Resolução.

Art. 5º - Para a matrícula inicial na 1a. série do 1º Grau, o aluno comprovará ter a idade mínima de 7 (sete) anos, apresentando sua certidão de nascimento, cuja cópia ficará arquivada no estabelecimento de ensino.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado pela Secretaria de Educação para a matrícula dos alunos de 7 (sete) anos, na 1a. série do 1º Grau, e continuando a existir vaga, poderá ser matriculado, nessa série, o aluno que completar 7 (sete) anos no decorrer do ano civil da matrícula, dando-se prioridade ao que tiver cursado o pré-escolar.

§ 2º - Aluno com idade inferior ao mínimo previsto no § 1º deste artigo só poderá ser matriculado na 1a. série do 1º Grau, se for reconhecida a condição especial do candidato, em parecer firmado por psicólogo do Centro de Educação Especial da Secretaria de Educação ou junto a ele credenciado, bem como em parecer de natureza pedagógica firmado por um professor do estabelecimento.

§ 3º - Caberá ao diretor do estabelecimento apreciar os documentos apresentados e deliberar sobre a matrícula.

Art. 6º - São equivalentes ao ensino de 1º Grau, para os efeitos do § 4º do artigo 4º desta Resolução:

I - Os cursos de primeiro ciclo previstos na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4244, de 9.4.42) do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6141, de 28.12.1943) do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4073, de 30.01.1942) do Ensino Agrícola (Decreto-Lei nº 9613, de 20.8.1946) do Ensino Normal (Decreto-Lei nº 8530, de 02.01.1946) e ainda os de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas e os de seminário, satisfeitas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 1821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953;

II - os cursos de ciclo ginásial previstos na Lei Federal, número 4024, de 20 de dezembro de 1961;

III - os cursos de ensino supletivo com avaliação no processo previstos pela Lei Federal nº 5692/71, desde que expressamente declarados como equivalentes ao ensino do 1º Grau e devidamente autorizados de acordo com as normas baixadas por Conselhos de Educação;

IV - os exames de madureza ginásial previstos na Lei Orgânica do Ensino Secundário e na Lei Federal nº 4024 de 20 de dezembro de 1961;

V - os exames supletivos realizados a nível de conclusão do ensino do 1º Grau, de acordo com a Lei Federal nº 5692/71;

VI - os cursos de ensino militar, expressamente declarados equivalentes por lei ou Conselhos de Educação;

VII - certificado de conclusão do curso do SENAI, na função de aprendizagem;

VIII - outros cursos que vierem a ser declarados equivalentes por Conselhos de Educação.

§ 1º - Terão igual direito à matrícula no 2º Grau:

I) Para cursar apenas a parte de formação especial:

a) os candidatos aprovados em exames de madureza colegial ou supletivos das disciplinas do núcleo comum ao nível de conclusão

do 2º Grau, realizados de acordo com as leis federais nºs 4024/61 e 5692/71, respectivamente, e mediante apresentação do correspondente certificado.

b) os candidatos que tiverem concluído o 2º ciclo nos termos dos Decretos nºs 4244/42, 6141/43, 4073/42, 9613/46, 8530/46 e ainda da Lei 1821/53 regulamentada pelo Decreto nº 34.330/53.

II) Para cursar apenas as matérias do núcleo comum e da parte diversificada do ensino regular, de que tratam o artigo 4º e § 1º da Lei 5692/71, os candidatos aprovados em exames de suplência profissionalizante, desde que hajam concluído o ensino de 1º Grau ou estudos equivalentes, mediante a apresentação do correspondente certificado.

§ 2º - O estabelecimento que matricular aluno mediante reconhecimento da equivalência da escolaridade, nos termos deste artigo, mencionará expressamente, no respectivo histórico escolar, o dispositivo da legislação ou o ato do órgão ou da autoridade no qual se baseou o deferimento da matrícula.

Art. 7º - É vedada a matrícula no 2º Grau do aluno que dependa de conclusão do 1º Grau, através do ensino regular, ou de curso ou exame supletivo de 1º Grau.

SFCÇÃO II

DA MATRÍCULA RENOVADA

Art. 8º - A matrícula é renovada quando o aluno continua no mesmo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Considera-se, igualmente, renovada a matrícula quando, após o interregno de um ou mais períodos letivos, o aluno volta a cursar o mesmo estabelecimento de ensino para continuar os estudos interrompidos.

§ 2º - O requerimento de renovação da matrícula, antes de ser submetido ao diretor do estabelecimento, deverá receber informações da respectiva secretaria, sobre a situação escolar do aluno, à vista da documentação que constar dos arquivos.

204

SEÇÃO III

DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

Art. 9º - Dá-se a matrícula por transferência, quando o aluno, por seu requerimento, se maior, ou de seu responsável, passar de um estabelecimento de ensino para outro.

Art. 10 - A matrícula por transferência somente poderá ocorrer se o aluno apresentar ao estabelecimento a documentação de que tratam os artigos 23 e 24 desta Resolução.

§ 1º - Excepcionalmente, a escola poderá fazer em caráter condicional a matrícula, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante a apresentação de declaração provisória de transferência expedida pelo estabelecimento de origem, na qual se consignem:

- a) identificação do estabelecimento;
- b) identificação do aluno;
- c) a série que está cursando ou vai cursar desde que tenha obtido aprovação na série anterior;
- d) a série que vai cursar com dependência de disciplina, se for o caso;
- e) as disciplinas em curso ou disciplinas concluídas com aprovação, na hipótese de matrícula por disciplina;
- f) cópia do currículo adotado, de modo a permitir, desde logo, a verificação da possibilidade de adaptação do aluno a novo currículo;
- g) compromisso de fornecimento de toda a documentação de que tratam os artigos 23 e 24 desta Resolução, no prazo máximo estipulado por este parágrafo.

§ 2º - O compromisso de que trata a alínea "g" deste artigo estará condicionado ao cumprimento das obrigações do aluno, para com a escola.

§ 3º - Esgotado o prazo a que se refere o § 1º, a matrícula condicional será tornada sem efeito.

§ 4º - Nos casos submetidos à deliberação da Secretaria de Educação ou deste Conselho, a matrícula condicional vigorará até a expedição do parecer correspondente.

Art. 11 - O Regimento escolar poderá admitir, que, no regime seriado, o aluno seja matriculado na 7a. e 8a. séries do ensino de 1º Grau e nas do 2º Grau, exclusive a la., com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

§ 1º - Em nenhuma hipótese poderá o aluno cursar apenas as disciplinas de dependência.

§ 2º - Considera-se preservada a seqüência do currículo quando a disciplina, área de estudo ou atividade:

a) não figurar no semestre ou no ano seguinte, conforme o caso;

b) embora figurando no semestre ou no ano seguinte, não tenha a aprendizagem de seu conteúdo necessariamente baseada no ano anterior;

c) não tenha prejudicada sua aprendizagem, em consequência da perda de correlação com os conteúdos das demais atividades, áreas de estudo ou disciplinas afins do semestre ou ano escolar.

§ 3º - No ato da matrícula com dependência, será fixado o horário não coincidente com o dos trabalhos da série que o aluno cursar, de modo a poder cumprir a carga horária anual, normas de avaliação do aproveitamento e apuração da frequência estabelecida pelo regimento escolar para a disciplina de que dependa.

§ 4º - A matrícula do aluno transferido com dependência somente poderá ser feita na série seguinte, se o regime da dependência constar do regimento das escolas de origem e de destino e desde que a disciplina da reprovação conste do currículo da escola de destino.

§ 5º - É vedada a matrícula no 2º Grau, com dependência do 1º.

§ 6º - Na hipótese de transferência com dependência, será fornecido documento do qual conste a disciplina em que tenha sido reprovado, mencionando o respectivo conteúdo, quando necessário.

Art. 12 - Nos estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar em caráter experimental é naqueles em que a matrícula é feita por disciplina, em regime de créditos, toda a matrícula referente à transferência será regulamentada pelo que dispuserem os respectivos regimentos.

C A P I T U L O - II

DA TRANSFERÊNCIA E DA MUDANÇA

Art. 13 - A transferência e a mudança far-se-ão com observância dos princípios e normas desta Resolução.

§ 1º - Considera-se transferência a passagem do aluno de um para outro estabelecimento de ensino.

§ 2º - Considera-se mudança a passagem do aluno de uma para outra habilitação profissional ou de um para outro regime didático.

Art. 14 - A transferência e a mudança somente poderão ocorrer quando a escola, o grau de ensino ou a habilitação profissional estiverem funcionando regularmente em decorrência de ato da autoridade competente.

Art. 15 - O aluno transferido ficará sujeito ao regimento da escola de destino.

Art. 16 - Requerida pelo aluno, se maior, ou pelo responsável, a transferência deverá, em princípio, ser concedida em qualquer época.

§ 1º - Podem os estabelecimentos de ensino condicionar expressamente, em seus regimentos, a concessão de transferência, nos últimos três meses do período letivo, salvo na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) remoção do aluno servidor público, ou do pai ou responsável servidor público civil ou militar;

b) remoção do aluno empregado de empresa privada, ou de pai ou responsável, nas mesmas condições;

c) comprovação de trabalho remunerado que impossibilite a permanência do aluno no estabelecimento;

d) conveniência disciplinar;

e) deslocamento domiciliar do pai ou responsável para outro município.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos nesta Resolução o estabelecimento não poderá negar ou reter a transferência requerida.

Art. 17 - Caberá aos estabelecimentos de ensino dispor, em seus regimentos, sobre os critérios para concessão e aceitação de transferência ou mudança, bem como para a devida adaptação do aluno tudo com observância desta Resolução.

201

Art. 18 - Para a concessão de transferência não se exigirá declaração da existência de vaga no estabelecimento de destino, mas este somente poderá aceitar transferência se houver vaga e se for possível adaptar o aluno ao seu currículo, segundo as normas desta Resolução.

Art. 19 - Considera-se como número máximo de vagas, por classe, em qualquer estabelecimento de ensino da rede oficial ou particular : para o pré-escolar, 25 (vinte e cinco) alunos; para a 1a. e 2a. séries, 35 (trinta e cinco); para a 3a. e 4a. séries, 40 (quarenta); para a 5a. a 8a. séries, 60 (sessenta); para o 9º Grau, 70 (setenta) alunos.

§ 1º - A inexistência de vaga não impedirá a matrícula nos casos regulados por legislação específica.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderão exceder os limites fixados neste artigo, as turmas onde houver aluno de curso regular.

§ 3º - No ensino teórico-prático das habilitações profissionais, as classes deverão obedecer aos limites da capacidade de atendimento do material técnico-didático.

Art. 20 - Efetivada a matrícula o aluno fica obrigado ao pagamento da mensalidade ou contribuição escolar à escola de origem até o mês correspondente ao requerimento da transferência.

Art. 21 - Não será permitida a transferência do aluno que estiver dependendo de recuperação para efeito de promoção de série, salvo o que estabelece o parágrafo único do artigo 71.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser concedida ao aluno que desistir da recuperação para repetir a série, devendo neste caso constar a desistência da recuperação e o registro da reprovação, nos documentos de transferência.

Art. 22 - É permitida a mudança do regime seriado semestral para o anual e deste, para o regime de matrícula por disciplina e vice-versa, desde que autorizada em Parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - Da documentação de transferência constarão:

I - identificação do estabelecimento de origem, endereço completo, número de cadastro e, se houver, do ato de sua criação, autorização de funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, com a citação do órgão em que foi publicado e da data da publicação.

II - identificação do aluno, com nome completo, filiação, data do nascimento, nacionalidade, naturalidade e, quando for o caso, dados relativos

vos à quitação com o serviço militar e com a justiça eleitoral;

III - histórico escolar, até a data da concessão da transferência, assinado pelo diretor e pelo secretário do estabelecimento, na forma do artigo 24 e incisos desta Resolução.

Art. 24 - O histórico escolar deverá conter:

I - currículo das séries ou períodos concluídos até a data da transferência, com os resultados da avaliação do aproveitamento e a freqüência.

II - registro do número de horas de trabalho escolar efetivo por disciplina, área de estudos ou atividades, e respectivas faltas.

III - declaração explícita de aprovação, dependência ou reprovação.

IV - registro de ocorrências peculiares, tais como:

- a) matrícula por disciplina;
- b) matrícula por dependência;
- c) matrícula com adaptações;
- d) dispensa de freqüência de acordo com a legislação específica;
- e) matrícula inicial nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta Resolução;
- f) matrícula com certificado de conclusão do curso de educação integrada e dos exames supletivos;
- g) aproveitamento de estudos feitos no exterior;
- h) as ocorrências previstas no artigo 22 desta Resolução;
- i) aproveitamento de estudos feitos através da experiência pedagógica da 3ª. e 4ª. etapas realizadas pela Secretaria de Educação;
- j) outras ocorrências que a escola considerar necessárias.

Art. 25 - Para o cumprimento do item I do artigo anterior, o histórico escolar registrará:

I - quanto ao núcleo comum e às disciplinas e atividades contidas no artigo 7º da Lei 5692/71, a freqüência e os resultados do aproveitamento;

II - quanto à Educação Física, Educação Artística e Ensino Religioso, apenas a freqüência;

III - quanto aos conteúdos de diversificação de educação geral e de formação especial, a freqüência e, quando for o caso também o aproveitamento.

Art. 26 - O estabelecimento, para fins de transferência, poderá exigir que sejam apresentados a certidão de nascimento ou de casamento e os comprovantes da situação militar e eleitoral, se for o caso.

Art. 27 - No ensino de 1º Grau, a freqüência e o aproveitamento de que trata o inciso I do artigo 24, serão apurados por atividade, área de estudo ou por disciplina, conforme o plano curricular da escola.

Parágrafo Único - Quando se tratar das quatro primeiras séries, a apuração da freqüência poderá ser feita por série.

Art. 28 - No ensino de 2º Grau, quando o regime for de matrícula por disciplina, o histórico escolar mencionará as disciplinas já cursadas e nas quais o aluno tiver sido aprovado, bem como a carga horária cumprida ou créditos obtidos, que poderão ser aproveitados pelo estabelecimento de destino, conforme disponha o Regimento, observadas as normas da presente Resolução.

Art. 29 - Aluno com reprovação na escola de origem, qualquer que seja o sistema de avaliação do aproveitamento adotado, não poderá ser promovido no estabelecimento de destino, na série ou disciplina, conforme o regime, salvo no caso de dependência, adotado pelo Regimento de ambas as escolas, desde que, nas mesmas, o conteúdo das disciplinas ou áreas de estudo seja tratado de forma equivalente.

Parágrafo Único - O aluno reprovado em uma única disciplina da parte diversificada da escola de origem, poderá ser promovido à série seguinte se essa disciplina não constar do currículo da escola de destino, na série que deveria repetir.

Art. 30 - Se a transferência ocorrer durante o período letivo, o histórico escolar deverá ser acompanhado da ficha individual com os resultados obtidos pelo aluno na série em curso e a apuração da freqüência em cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Parágrafo Único - Se a escola adotar menções ou conceitos deverá convertê-los à escala numérica de zero a dez, na ficha individual exigida neste artigo, indicando o mínimo previsto para aprovação.

Art. 31 - Não poderá haver mudança de uma para outra habilitação profissional durante o período letivo, salvo se, em se tratando de habilitações que tenham matérias ou conteúdos comuns, houver possibilidade de adaptação, a juízo da escola.

§ 1º - No caso de se configurar a possibilidade de que trata este artigo, as faltas registradas e as horas-aula ministradas na escola de origem serão somadas com as da escola de destino para fins de apuração da assiduidade ao término do período letivo, por atividades, áreas de estudo ou disciplinas, que o aluno continua a cursar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação do aproveitamento procedida na escola de origem será considerada pela de destino, cabendo a esta ajustá-la ao seu sistema de avaliação para fins de promoção.

Art. 32 - As transferências de alunos de escolas vinculadas a outros sistemas de ensino do País aplicam-se as normas desta Resolução, respeitadas, porém, as do sistema de origem, quanto à concessão da transferência e às características da respectiva documentação.

§ 1º - A escola de destino certificar-se-á da autenticidade da documentação e verificará se os elementos dela constantes permitem matricular o aluno na série competente, bem como decidirá sobre as adaptações que deve proceder.

§ 2º - Em caso de dúvida, a escola diligenciará no sentido de obter do estabelecimento de origem os elementos indispensáveis ao seu julgamento, sem o que a matrícula não poderá efetivar-se.

§ 3º - A autenticidade dos documentos de transferência verificar-se-á pela existência das assinaturas do diretor e do secretário do estabelecimento de origem, com respectivo registro, não podendo constar delas qualquer rasura.

Art. 33 - A escola de origem é obrigada a fornecer à de destino, os dados que sejam necessários ao exame da situação do aluno, para o fim de atender às exigências desta Resolução.

Art. 34 - É nula de pleno direito a matrícula obtida por meios fraudulentos.

Art. 35 - Quando se verificar irregularidade na vida escolar do aluno apurar-se-á, por meio de sindicância ou inquérito determinados pela Secretaria de Educação, a existência ou não de dolo por parte do aluno,

211

quando maior, de seu responsável, quando menor, de outrem, ou ainda por parte do estabelecimento de ensino.

§ 19 - Comprovada a inexistência de dolo, caberá ao Conselho Estadual de Educação determinar o processo a ser observado na regularização da vida escolar do aluno interessado.

§ 29 - Comprovado o dolo:

a) por parte do aluno, de seu responsável, ou de outrem, serão declarados nulos para todos os efeitos, os estudos realizados a partir da data em que houver ocorrido, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis, de acordo com as conclusões da sindicância ou do inquérito;

b) por parte do estabelecimento de ensino, aplicar-se-á a este ou aos responsáveis pela irregularidade, a penalidade prevista nas normas sobre autorização de instalação, funcionamento, reconhecimento ou inspeção, além das consignadas na legislação de pessoal se for o caso de escola da rede oficial, tudo sem prejuízo das demais providências legais cabíveis, de acordo com a natureza da irregularidade cometida.

§ 39 - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, aplicar-se-á ao aluno o disposto no § 19 deste artigo e far-se-á consignar a solução no seu histórico escolar.

C A P Í T U L O - VII

DA ADAPTAÇÃO

Art. 36 - Recebendo a transferência, a escola de destino compreende a proporcionar as adaptações necessárias ao currículo do aluno transferido, a fim de que, ao término do grau, esteja completo o seu histórico escolar.

Parágrafo Único - A adaptação do aluno ao novo currículo não implicará em promoção ou decesso de série.

Art. 37 - A adaptação far-se-á mediante os seguintes procedimentos:

- I - aproveitamento de estudos
- II - complementação de estudos
- III - suplementação de estudos.

212

Art. 38 - A adaptação será por aproveitamento de estudos:

I - em relação às disciplinas, áreas de estudo ou atividades do núcleo comum e dos mínimos da habilitação profissional realizadas na escola de origem, quando forem eles integralmente aceitos pela escola de destino, observados:

a) abrangência de conteúdo dos programas;

b) a duração dos estudos feitos em horas de trabalho escolar efetivo de modo a assegurar, na conclusão do grau, o mínimo exigido em lei.

II - em relação às disciplinas, áreas de estudo ou atividades previstas no artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 5692/71 desde que tenham sido ministradas na escola de origem, consideram-se como de idêntico valor formativo, independentemente de sua abrangência e duração, excetuada a Educação Física que se subordina à legislação específica.

III - em relação às disciplinas, áreas de estudo ou atividades acrescentadas pela escola de origem e pela de destino, desde que, na conformidade do regimento, visarem a proporcionar o desenvolvimento de valor formativo equivalente.

Art. 39 - No aproveitamento de estudos, a escola de destino transcreverá para seu histórico escolar a carga horária e as faltas encaminhadas pela escola de origem, seja em relação aos estudos já concluídos, seja quanto à série ou unidade em curso.

Art. 40 - No caso de transferência durante o período letivo, a escola de destino adaptará os resultados da avaliação aos critérios adotados em seu regimento.

Art. 41 - A adaptação será por complementação de estudos quando não forem satisfatórias a abrangência de conteúdo dos programas adotados e a duração em horas de trabalho escolar.

§ 1º - A complementação de estudos será feita pelo processo que a escola considerar mais eficiente, fixando para cada caso o mínimo de aproveitamento a ser exigido do aluno.

§ 2º - Deverão ser consideradas no histórico escolar a carga horária prevista para a complementação, a freqüência do aluno e a avaliação do seu aproveitamento, quando for o caso.

Art. 42 - Far-se-á a suplementação de estudos nas seguintes hipóteses:

I - quando os estudos de disciplina, área de estudo ou atividade do núcleo comum e dos mínimos da habilitação profissional não tiverem sido feitos na escola de origem e não estiverem programados nas séries a serem cursadas na escola de destino

II - quando as disciplinas, áreas de estudo ou atividades acrescentadas pela escola de origem não o forem pela escola de destino e se fizerem necessárias para completar o currículo pleno do aluno transferido;

III - quando for insuficiente a carga horária apresentada pelo aluno transferido, considerada a duração mínima prevista em lei.

§ 1º - Na suplementação de estudos, o aluno cursará normalmente a disciplina, área de estudo ou atividade, quer no período regular, quer em período especial, com apuração da assiduidade e avaliação do aproveitamento, segundo o que dispõe o regimento da escola que recebeu a transferência.

§ 2º - Para a adaptação por suplementação de estudos será permitida a matrícula por disciplina.

§ 3º - Permite-se ainda a suplementação de estudos por intercomplementaridade, mediante convênio firmado entre a escola e instituições idôneas, com registro na Secretaria de Educação, desde que essas instituições forneçam regularmente a avaliação do aluno e sua freqüência, para anotação na ficha individual.

Art. 43 - Não poderá o aluno concluir o ensino de 2º grau sem que haja cumprido as horas de trabalho escolar efetivo estabelecido em lei, tanto em relação ao grau, quanto aos mínimos da habilitação profissional.

C A P I T Ú L O - IV

DAS TRANSFERÊNCIAS E ADAPTAÇÕES DE ALUNOS PROVENIENTES DE ESCOLAS DO ESTRANGEIRO

SEÇÃO - I

DAS NORMAS COMUNS

Art. 44 - As transferências de alunos provenientes de escolas no estrangeiro podem situar-se nas seguintes hipóteses:

I - alunos egressos de escolas no estrangeiro com transferência expedida pelo país de origem;

II - alunos que interrompendo seus estudos no Brasil e houverem freqüentado escola no exterior por um período igual ou inferior a um ano letivo.

Art. 45 - As transferências e adaptações de alunos provenientes de escolas no estrangeiro aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos Capítulos II e III desta Resolução.

Parágrafo Único - Para filho de brasileiro a serviço do governo federal, estadual ou municipal, no estrangeiro, é assegurada, quando retornar ao País, a matrícula em qualquer época e independentemente de vaga, feita a devida adaptação e atendidas as exigências relativas à freqüência.

Art. 46 - A escola de destino deverá promover as adaptações necessárias para que o aluno possa alcançar desempenho satisfatório com referência às matérias do núcleo comum.

Art. 47 - Nos casos amparados por convênio cultural celebrado entre o Brasil e o País de onde o aluno provém, a Secretaria de Educação dará cumprimento ao que dispuser o convênio, observadas, no que couber, as normas desta Resolução.

SECÇÃO - II

DOS ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

Art. 48 - O aluno que apresentar histórico escolar dos estudos realizados com aproveitamento, em outro País, será matriculado na série que melhor corresponder à escolaridade que apresentar.

§ 1º - A documentação de transferência de que trata o artigo 23 desta Resolução deverá estar revestida, ainda, das seguintes formalidades:

a) visto do histórico escolar do aluno, fornecido pela autoridade diplomática brasileira, no País de origem, cuja firma deverá ser reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) tradução dos documentos, feita por tradutor público juramentado;

c) apresentação da carteira de estrangeiro, quando for o caso, se maior o aluno, ou, se menor, da certidão de nascimento devidamente traduzida na forma da alínea "b", podendo a certidão ser provisoriamente substituída pelo passaporte ou por certidão de inscrição consular, do qual constem os elementos necessários à identificação do aluno.

§ 2º - O visto do histórico escolar de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, poderá ser aposto no Brasil, pelo representante diplomático do País de origem, cumprindo-se as demais formalidades previstas.

Art. 49 - Para a apreciação da escolaridade de que trata o artigo anterior e suas equivalências, no sistema educacional brasileiro, as escolas deverão utilizar a tabela comparativa anexa a esta Resolução, submetendo o seu parecer à aprovação do órgão competente da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Para os casos controvértidos ou não previstos na tabela anexa, deverá ser consultado o Conselho Estadual de Educação.

Art. 50 - Na impossibilidade, devidamente fundamentada, de comprovação satisfatória da escolaridade cumprida, serão adotados os seguintes critérios:

I - no ensino de 1º grau, poderá o aluno matricular-se em qualquer das séries iniciais até a 4a., desde que não ultrapasse de um ano a série correspondente à sua idade, e após avaliação procedida pela escola de destino nos termos do § 2º do artigo 49;

II - para as demais séries do 1º grau e para todas as do 2º grau, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) o interessado, por si ou pelo seu responsável, requererá ao Conselho Estadual de Educação exame de classificação na série a que se ajuste seu preparo, declarando os motivos impeditivos de apresentar a comprovação de que trata o caput deste artigo;

b) depois de apreciados os motivos alegados pelo interessado, este Conselho deliberará sobre o exame a que o candidato deverá submeter-se, designando o estabelecimento de ensino responsável pelo exame;

2/16

c) havendo condições, o interessado poderá fazer as provas em língua estrangeira, devendo porém comprovar conhecimentos suficientes da língua portuguesa;

d) o estabelecimento de ensino em que se realizar o exame, expedirá certificado de classificação na série que julgar adequada;

e) o certificado expedido terá validade para prosseguimento dos estudos em qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual.

Art. 51 - Considerar-se-á equivalente à conclusão do ensino regular do 1º grau, a escolaridade de 8 (oito) anos letivos obtida no exterior, desde que o aluno apresente declaração de proficiência em língua portuguesa subscrita por professor dessa disciplina.

§ 1º - O certificado de equivalência será expedido pela Secretaria de Educação.

§ 2º - O pedido de equivalência de que trata este artigo será instruído com os documentos relacionados no § 1º do artigo 48 desta Resolução.

Art. 52 - No registro para fins de habilitação profissional, observar-se-ão as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, na forma fixada pelo Conselho Federal de Educação ex-vi do artigo 65 da Lei nº 5692/71.

Parágrafo Único - Para efeito de prosseguimento de estudos, os diplomas e certificados estrangeiros de conclusão de 2º grau ou de ensino médio ou secundário, independem de revalidação, desde que cumpridas as formalidades consulares, exceto no caso de convênio cultural que tenha fixado condições de revalidação documental.

SEÇÃO - III

DA INTERRUPÇÃO DA ESCOLARIDADE

Art. 53 - O aluno brasileiro que interromper sua escolaridade por um semestre ou um ano letivo, será reintegrado ao semestre cuja série que iria normalmente cursar, caso não se tivesse ausentado.

18

§ 1º - Para a reintegração prevista neste artigo, o aluno deverá comprovar, com documentação de escola no estrangeiro, o aproveitamento, no mínimo em 5 (cinco) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, devendo necessariamente constar:

- a) uma língua estrangeira moderna;
- b) uma disciplina científica (Matemática, Ciências, Física, Química, Biologia);
- c) uma disciplina humanística (Literatura, História, Geografia);
- d) Educação Física.

§ 2º - Matérias ou atividades como "instrumento musical", "esportes", "datilografia", "fotografia", "alimentos" e outras práticas educativas semelhantes, embora constituam elementos positivos de enriquecimento cultural, não poderão ser assimiladas ao currículo de educação geral do ensino brasileiro.

§ 3º - A documentação trazida pelo aluno deverá obedecer aos requisitos estipulados no artigo 48 e seus parágrafos.

Art. 54 - Não poderão ser dispensadas as disciplinas de habilitação profissional do 2º grau, nem o estágio, devendo o aluno ser submetido à adaptação nos termos desta Resolução.

Art. 55 - Os certificados de simples freqüência, de aluno ouvinte, ou semelhantes, não serão reconhecidos para reintegração nos termos do artigo 53.

Art. 56 - Não estão isentos de adaptação os alunos beneficiados com a prerrogativa legal de transferência em qualquer época e independentemente de vaga.

C A P Í T U L O - V

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 57 - A verificação do rendimento escolar no ensino do 1º e 2º graus, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, será feita nos termos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 58 - O estabelecimento de ensino definirá em seu regimento o sistema de promoção adotado, obedecidas as normas desta Resolução e especificará:

I - os processos de avaliação do aproveitamento e de apuração da assiduidade, atendendo à diversificação de critérios, segundo se trate de disciplina, área de estudo ou atividade;

II - os critérios adotados para os conteúdos do artigo 7º da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

SECÇÃO - I

DA AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO

Art. 59 - Com o objetivo de orientar a seqüência ou a reformulação do planejamento curricular, bem como de aferir os resultados do trabalho do aluno com vistas à possibilidade de diagnosticar ou aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem, a avaliação deverá ser:

I - formativa

II - somativa

Art. 60 - A avaliação formativa destina-se ao controle contínuo, ao longo do período, informando como cada etapa do processo educativo está sendo desempenhada, possibilitando, desse modo, a verificação da adequação dos currículos, da validade dos recursos didáticos adotados, da necessidade de serem aplicadas medidas de recuperação, do ajustamento psico-social do aluno e dos aspectos porventura carentes de reformulação no planejamento escolar.

§ 1º - A avaliação formativa não visará apenas ao aluno, seus conhecimentos e habilidades, atitudes e hábitos, mas também aos conteúdos programáticos, aos objetivos e metodologias das diversas disciplinas, áreas de estudo e atividades.

§ 2º - Os regimentos poderão estabelecer que o aluno participe de sua própria avaliação e da avaliação da escola como um todo e que a família e a comunidade sejam chamadas a colaborar nessa avaliação.

Art. 61 - O registro dos resultados da avaliação formativa, durante o ano letivo, poderá variar conforme as características especiais do regimento da escola, efetuando-se, no mínimo, o registro bimestral, desses resultados.

2M

Art. 62 - Em função dos objetivos da educação, a avaliação formativa abrangerá, sempre que possível, a estrutura, a organização, a administração e as condições materiais da escola, bem como os professores e suas atividades específicas, os serviços auxiliares, os pais e a comunidade de que faz parte o aluno.

Art. 63 - A avaliação somativa, procedida segundo programação especial com referência a cada ano letivo, destina-se a verificar em que medida os objetivos propostos foram alcançados e a definir a situação do aluno em relação ao seu próprio progresso e ao progresso da classe, determinando sua aprovação ou reprovAÇÃO.

Parágrafo Único - O resultado da avaliação somativa não será determinante de aprovação ou reprovação em Educação Física, Educação Artística e Ensino Religioso no 1º e 2º graus e Formação Especial no 1º grau.

Art. 64 - Poderão os estabelecimentos de ensino dispor também, em seus regimentos, sobre a avaliação inicial ou diagnóstica, com o objetivo de verificar a eficiência das experiências anteriores da aprendizagem e de permitir o planejamento do trabalho em bases mais seguras.

Art. 65 - A avaliação somativa do aluno, expressa em notas, menções ou conceitos, dará relevância à compreensão dos fatos e suas relações, à aplicação de conhecimentos e à aquisição de habilidades, evitada a aferição de dados exclusivos de memorização.

Art. 66 - A avaliação somativa será procedida, na forma regimental, pelo professor, com o apoio dos especialistas da escola, no que lhes couber.

Art. 67 - Na verificação dos resultados de qualquer das modalidades de avaliação, terão preponderância os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida pelo regimento.

Art. 68 - A avaliação do aproveitamento será expressa em notas, de zero a dez, em menções ou conceitos.

Parágrafo Único - O regimento fixará o nível mínimo de aproveitamento para promoção em cada disciplina, área de estudo ou atividade, segundo a escala de valores adotada pela escola.

Art. 69 - O estabelecimento de ensino determinará em seu regimento o sistema de promoção adotado, obedecidas as normas desta Resolução, especificando:

I - os processos de avaliação do aproveitamento e de apuração da assiduidade, atendendo à diversificação de critérios segundo se tratar de disciplinas, áreas de estudo ou atividades;

II - os critérios adotados para os conteúdos do artigo 7º da Lei nº 5692/71.

Parágrafo Único - No ensino de 1º grau, a parte de formação especial terá a assiduidade como requisito básico para a promoção.

SEÇÃO - II

DA APURAÇÃO DA ASSIDUIDADE

Art. 7º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

I - o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

II - o aluno de freqüência inferior a 75%, mas que tenha compefecido às avaliações previstas para cada disciplina, área de estudo ou atividade e cujo aproveitamento, em cada uma, tenha sido superior a 80% da escala de notas ou menções de que trata o artigo 6º desta Resolução;

III - o aluno que tenha tido freqüência igual ou superior a 50% e aproveitamento igual ou inferior a 80%, desde que venha a atingir, pelo menos, o mínimo exigido para promoção em estudos de recuperação a que será obrigatoriamente submetido;

IV - o aluno que não atingir o percentual de freqüência de Educação Física desde que se submeta a sessões dessa atividade em caráter de recuperação, a fim de atingir o mínimo exigido, considerada a freqüência e o desempenho.

CAPÍTULO - VI

DOS ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

Art. 71 - Os estudos de recuperação serão obrigatoriamente proporcionados pelo estabelecimento de ensino de origem nos termos de seu regimento e desta Resolução, a alunos de aproveitamento insatisfatório.

22

Parágrafo Único - É vedada a recuperação de aluno em estabelecimento diferente daquele em que haja cursado o período regular anterior, salvo no caso de impossibilidade por comprovada mudança de residência para outro município.

Art. 72 - Deve submeter-se a estudos de recuperação ao final do ano letivo:

I - o aluno que, com aproveitamento insuficiente, tenha tido freqüência igual ou superior a 50%;

II - o aluno que, com freqüência inferior a 75% e superior a 50%, tenha tido aproveitamento igual ou superior ao mínimo previsto para a promoção na forma regimental, mas igual ou inferior a 80% da escala de notas ou menções de que trata o artigo 68 desta Resolução.

Art. 73 - Como trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a vencer as insuficiências verificadas em seu aproveitamento, a recuperação tem como objetivos principais:

I - incentivar o aluno menos capacitado a permanecer na escola procurando reduzir a evasão escolar e a taxa de repetência;

II - superar as deficiências de aprendizagem.

Art. 74 - Planejados e orientados em função das dificuldades individualmente diagnosticadas, os trabalhos de recuperação deverão contemplar o essencial do conteúdo das disciplinas, áreas de estudo ou atividades desenvolvidas durante o semestre ou ano letivo, naquilo que o aluno tiver demonstrado deficiências.

Art. 75 - Os estudos de recuperação serão dirigidos pelo professor da classe ou turma ou, ainda, por outro professor designado pelo Diretor do Estabelecimento.

Parágrafo Único - Onde se fizer viável, funcionará um serviço de recuperação, com pessoal treinado especialmente para esse fim.

Art. 76 - Os estudos de recuperação serão ministrados segundo uma ou mais das modalidades abaixo:

I - no decorrer do período letivo, no momento em que se manifeste a deficiência do aluno;

II - em períodos especiais, após o término de unidade de estudos;

23

III - no fim do ano letivo, para os alunos que estiverem com aproveitamento insuficiente e passíveis de recuperação.

Parágrafo Único - A recuperação final de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder de 4 (quatro) disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

Art. 77 - A duração dos estudos de recuperação será determinada pelo maior ou menor grau de deficiência do aluno.

Art. 78 - Não obstante a individualização referida no artigo 73 desta Resolução, os alunos submetidos a estudos de recuperação poderão ser reunidos em grupos de 20 (vinte), no máximo, e o professor poderá agrupá-los por nível, série, ou área, adotando a metodologia que possibilite o melhor rendimento do trabalho.

Art. 79 - A avaliação dos estudos de recuperação integrará os resultados alcançados pelo aluno durante o período letivo e os obtidos através da recuperação.

Art. 80 - Na hipótese do inciso II do artigo 72 desta Resolução, as atividades de recuperação não consistirão apenas em compensar horas de não comparecimento às aulas, de vez que a eficácia dos estudos recuperativos somente poderá ser aferida, em qualquer caso, em termos de melhoria de aproveitamento.

CAPÍTULO - VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - O aluno reprovado, após a recuperação de que trata o artigo 76, repetirá a série com o estudo de todas as disciplinas, áreas de estudo ou atividades, ressalvadas as hipóteses de dependências permitidas por lei.

Art. 82 - Os estabelecimentos de ensino deverão adaptar os seus regimentos às normas constantes desta Resolução, dentro do prazo de um ano contado a partir de sua publicação.

Art. 83 - Os casos controvertidos ou omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, quando a Secretaria de Educação solicitar o seu pronunciamento.

223

RESOLUÇÃO N° 10/79

f1.24.

Art. 84 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação independentemente da adaptação de que trata o art.83.

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 1977.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO.

Recife, 06 de junho de 1979

EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA

Presidente

Confere com o Original
Resolução 10 de 6 de 1986
Araújo Rodrigues

DAT: lr

REV: lg

25

IDADE	T A B E L A A N E X A		R E S O L U Ç Ã O				
	BRASIL	ALEMANHA	ESTADOS UNIDOS	FRANÇA	INGLATERRA	POR TUAL	
		Ober Prima	-	-	-	Antigo	atual
18	-	Ober Prima	-	-	-	-	-
17	2º Grau 3a	Unter Prima	Senior High School Gr12	Année Terminale	6 th Form II	Liceu-3ºCiclo	7º Secundárgo Curso Complementar 2º
16	" " 2a	Ober Sekunda	" " 11	Première	6 th Form I	" "	6º " " 1º
15	" " 1a	Unter Sekunda	" " 10	Deuxième	5 th	Liceu-2ºCiclo	5º Curso Geral 3º
14	1º Grau 8a	Ober Tertia	Junior High School Gr9	Troisième	4 th	" "	4º " " 2º
13	" " 7a	Unter Tertia	" " 7a	Quatrième	3 ^d	" "	3º " " 1º
12	" " 6a	IV	" " 7	Cinquième	2 ^d	Liceu-1ºCiclo	2º Básico Curso Preparatório 2º
11	" " 5a	V	Elementary School Gr6	Sixième	1 st	" "	1º " " 1º
10	" " 4a	VI	" " 5	École Primaire	Primary School	Primário	4º Curso Primário 4º
9	" " 3a	VII	" " 4	"	"	"	3º " " 3º
8	" " 2a	VIII	" " 3	"	"	"	2º " " 2º
7	" " 1a	IX	" " 2	"	"	"	1º " " 1º
6	Preliminar	Kindergarten	" " 1	"	-	-	-



225

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que os
autos do Dissídio Coletivo nº 12/86
foram encaminhados, nesta data, à
douta Procuradoria Regional do Tra-
balho.

Recife, 10 de Junho de 1986

Valéria Baracho
Assessora da Presidência

Encaminhe-se o presente cx
pediente à douta Procuradoria.

Recife, 10 de junho de 1986

[Signature]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

JUNTO A
Nesta data, faço juntada aos autos da
ordem protocolado 560 n.º 111-4260.
Recd. 10/6/86
PFO

RECEBIDOS NESTA DATA:

N.º 1116186

Misellorino
DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSOS

226

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 11 de junho de 1986

Secretaria Geral da Presidência

Recebidos os autos hoje, dia 11.06.86, da dnota Procuradoria Regional do Trabalho, designo, com fundamento no art.126, do Regimento Interno, o dia 13.06.86, às 14:00 horas, para julgamento, devendo serem convocados os Exmos. Srs. Juízes Regionais, notificadas as partes e o Ministério Público.

Distribua-se o feito a Juiz Relator e Revisor, com prazo comum de 24:00 horas para relatório e Revisão.

Recife, 11 de junho de 1986.

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

227
Hamer

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 11 DE Junho DE 1986

Hiselilorene
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 11 / 06 / 86

Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,
nesta data.

Re. 11 / 06 / 86

Hiselilorene
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R - JUIZA IRENE QUEIROZ

J U I Z R E V I S O R - JUIZ JOEZIL BARROS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 11 DE Junho DE 1986

Hiselilorene
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 13 / Junho de 1986

Anna de Paula Souza
RELATOR

Visto à Secretaria
Geral
130686

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos, de: ~~presidente~~
~~DIRETORIAS E DIVERSAS ENTIDADES~~
~~que se segue.~~

Recife, 13/06/86

J. P. M. P. G. R. S.
Assessor especial



228
26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT- GP- 507 /86 Recife, 12 de junho de 1986
Assinado por
Jorge de Faria Júnior

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despa-
cho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos au-
tos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-12/86, em que são partes:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Recebidos os autos hoje, dia 11.06.86, da douta Procuradoria Re-
gional do Trabalho, designo, com fundamento no art.126, do Regi-
mento Interno, o dia 13.06.86, às 14:00 horas para julgamento,de-
vendo serem convocados os Exmos. Srs. Juízes Regionais, notifica-
das as partes e o Ministério Público. Distribua-se o feito a Juiz
Relator e Revisor com prazo comum de 24 horas para relatório e
revisão. Recife, 11 de junho de 1986. As.) CLOVIS VALENÇA ALVES -
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 11 dias do mês de Junho de 1986.

Valeu Bonadio
pi Secretário Geral da Presidência

PIENTE: Maria Medeiros da silve

18 H.S.: 11/06/86

Not.NQ TRT-GP-507/86

AO

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE
PERNAMBUCO.

Rua Matias de Albuquerque, 223 - Conjunto 509
Recife

P/ OFICIAL DE JUSTICA



229
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - GP - N^o 507/86 - Ref. DC - TRT - 12/86.

C E R T I F I C O

C E R T I F I C O e dou fé que, em cumprimento à presente Notificação, me dirigi à Rua Do Progresso, nº 387, no bairro da Boa Vista, em sendo ali, dei ciência de todo o teor da referida notificação, na pessoa do Sr. Mário Medeiros da Silva, representante do sindicato litigante, em virtude do seu presidente não se fazer presente naquele dado momento, tendo o referido senhor datado e assinado à presente como se ver. Nesta data, mediante acréscimo recolho o mandado à secretaria da presidência do TRT, para os devidos fins.

Recife - Pe, 11 de junho de 1986.

José Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador.

230
JFPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT- GP-

508

186 Recife, 12 de junho de 1986
José de Paiva Júnior

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despa-
cho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos au-
tos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-12/86, em que são partes:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Recebidos os autos hoje, dia 11.06.86, da douta Procuradoria Re-
gional do Trabalho, designo, com fundamento no art.126, do Regi-
mento Interno, o dia 13.06.86, às 14:00 horas para julgamento,de-
vendo serem convocados os Exmos. Srs. Juízes Regionais, notifica-
das as partes e o Ministério Público. Distribua-se o feito a Juiz
Relator e Revisor com prazo comum de 24 horas para relatório e
revisão. Recife, 11 de junho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES -
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 11 dias do mês de Junho de 1986.

Valdir Guadalupe

Secretário Geral da Presidência

TRT - Mod. 15

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino

12.06.86

32

NOT.Nº TRT-GP-503/86

PG

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO

Rua Cevaldo Cruz, 341

Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

-JOSE BOMES SANTIAGO-

231
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - GP - 508/86. - DC - 12/86.

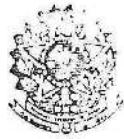
C E R T I D A O

C E R T I F I C O e dou fé que, em cumprimento à presente Notificação, me dirigi à Rua Osvaldo Cruz, nº 341, no bairro da Boa Vista, em sendo ali, dei ciência de todo teor da mesma, na pessoa do presidente do respectivo sindicato, Sr. José Gomes Santiago, o qual de tudo ficou ciente, tendo assinado e datado a contra Fé do mandado. Ante o exposto, recolho à presente à secretaria da presidência do TRT, para os devidos fins.

Recife - PE, 12 de junho de 1986.

José Pereira da Silva
José Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador.

33



232
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT- GP- 509/86
Recife, 13 de junho de 1986
Fica de Posse Dr. Henrique

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despatcho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-12/86, em que são partes:

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SUSCITADOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Recebidos os autos hoje, dia 11.06.86, da douta Procuradoria Regional do Trabalho, designo, com fundamento no art.126, do Regimento Interno, o dia 13.06.86, às 14:00 horas para julgamento, devendo serem convocados os Exmos. Srs. Juízes Regionais, notificadas as partes e o Ministério Público. Distribua-se o feito a Juiz Relator e Revisor com prazo comum de 24 horas para relatório e revisão. Recife, 11 de junho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 11 dias do mês de Junho de 1986.

Valéio Baracho
M/Secretário Geral da Presidência

Recebido em 11 de junho 86 *[Signature]*

NOT. Nº TRT-GP-509/86

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em mãos

23/3
de

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT - DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz .. Clóvis Valença

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Ireno Queiroz (Relator), Joenil Barros (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Iyra, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolviu o Tribunal.

Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de correção de defesa, arguida pelo Sindicato dos Professores; por unanimidade, não conhecer como preliminar o pedido de cessação da greve, arguido pelo Sindicato Patronal; preliminarmente, sindic, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) o presente dissídio coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT); b) após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo único -nos cursos de língua e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio comum ao seu regime escolar; c) não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvalo, também, o contrato de experiência; d) considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez)

Certifício e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



234
OB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. N.^o TRT - DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; e) sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; f) o pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único - nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; g) ao professor será garantido abono de faltas, no período inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei; h) é assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido - sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a dação de aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares; i) os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; j) fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para proteção de nível, não se estendendo o benefício, mais de uma vez, para cada estágio; l) serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; m) será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Certifício e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

36



235
DB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. N.^o TRT - DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

.....

.....

..... resolveu o Tribunal.
ção, ligado a atividade educacional, não se computando tempo de duração da licença para qualquer efeito legal; n) os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida cuja dificuldade que surgir no cumprimento do presente dissídio; o) o presente dissídio coletivo, que terá a duração de 1 (um) ano, entrará em vigor no dia 1º de julho de 1986, podendo ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes acordantes, com a aceitação da outra parte, com observância da legislação competente; p) são irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar: I- da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual, ou por motivo de substituição; II - do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores; III - da diminuição do número de turmas, com a devida indemnização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe; § 1º - a indemnização será processada nos termos das arts. 477 e 478 da CLT, tomado-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; § 2º - considera-se ano letivo para os cursos de língua e de ensino supletivo o período constante do seu Regimento escolar; q) será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta sentença normativa; r) fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo os seguintes critérios: a) para um mínimo de 5 (cinco) aulas semanais, um filho; b) de 6 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos; c) de 11 (onze)

Certífico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

236
OB

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIAO
RECIFE

CERTIDAO DE JULGAMENTO fls. 04

PROC. N.^o TRT - DG-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

a 15 (quinze) aulas semanais, três filhos; a partir de 16 (dezessete) aulas semanais, qualquer número de filhos; 3) para os efeitos previstos nesta sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusulas renovadas: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula II para determinar que aos professores é vedada regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (cito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (Dia dos Professores); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula XI para determinar que fica assegurado o pagamento à base da hora aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividades ou recreação na escola; 3) por unanimidade, deferir em parte a XIII cláusula para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo, nenhum professor poderá ser contratado-

Certifício e dou fé.

Sala das sessões, de de

38

.....
Secretário do Tribunal



237
03

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 05

PROC. N.^o TRT-DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

.....

.....

..... resolveu o Tribunal,
com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dis-
sídio e devido ao docente anteriormente à data-base, observados
os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente, atua-
ção no mesmo nível de ensino; 4) por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XIV para
assegurar um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recu-
peração ministrada pelo professor durante o recesso escolar do
mês de janeiro; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir o pedido constante do parágrafo ú-
nico da cláusula XVI para determinar que aos professores de edu-
cação física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula
II deste dissídio, quando os mesmos forem convocados para ativi-
dades cívicas esportivas, desde que previstas no calendário esco-
lar, elaborado em início de cada semestre letivo; 6) por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
o pedido constante da cláusula XVIII para assegurar aos professo-
res dos cursos professionalizantes de Educação Musical, de Educa-
ção Artística, de Educação Religiosa os mesmos direitos auferi-
dos pelos professores das demais disciplinas, exceetuando-se os
técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuí-
rem curso superior específico; 7) por maioria, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de inclusão
do parágrafo constante da cláusula XXXII da convenção de 1985 pa-
ra determinar-se, entretanto, que no pré-escolar, obedecidos os
critérios do caput da mesma cláusula, o professor poderá ter
gratuidade para até 3 (três) filhos, contra o voto dos Juízes Re-
latora, Henrique Mesquita e Paulo Britto que mantinham a gratui-
dade para 2 (dois) filhos; Cláusulas modificadas: 8) por maioria,
deferir em parte os parágrafos da cláusula I, nos seguintes ter-

Certifício e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



233
OB

PODER JUDICIÁRIO
MÍSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 06

PROC. N.^o TRT - Da-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

.....

.....

..... resolveu o Tribunal, mos: § 1º - a elaboração das atividades recreativas e culturais, fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; § 2º - o horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal de serviço; § 3º - as notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que indeferiram o § 3º; 9) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido da cláusula II para manter os termos da convenção anterior ou seja, considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; § 1º - nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos; § 2º - a carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos; 10) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula III para determinar que após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos; Parágrafo único - os intervalos de descanso não serão comutados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal; 11) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido - constante da cláusula IV para determinar que as férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Per-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



239
102

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 07

PROC. N.^o TRT-DG-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....

..... resolveu o Tribunal,
nambuco, do 1º ao 2º grau, sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho : 12) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido da cláusula V para determinar que os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de que possam realizar plenamente o seu exercício profissional; 13) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VI para determinar que os professores - que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de Classe sejam dispensados das faltas às aulas; § 1º - para efeito do respectivo abono, o número de assembleias sindicais não excederá 8 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal; 14) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida a cláusula VII; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a VIII reivindicação para determinar que o professor que for dispensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo único -para os efeitos do previsto nesta cláusula, consideram-se semestre letivo : de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro; 16) por maioria, deferir a IX reivindicação para determinar que a professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gra-

Certífico e dou fé.

Sala das sessões de de

.....
Secretário do Tribunal



246
AB

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 08

PROC. N.^o TRT - DG-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

videz até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e res-
tricções da Súmula 244 do Colegio TST, contra o voto dos Juízes
Relatora, Revisor, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a defe-
riam em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional :
17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, deferir em parte a X cláusula para determinar que os tem-
pos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno -
(janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão
pagos, desde que não decorrentes do expresso interesse do profes-
sor; § 1º - para a montagem do respectivo horário, o professor
deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade
horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aulas que deverá
reger; § 2º - nos horários correspondentes às janelas devidamen-
te remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabeleci-
mento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem de-
terminadas pela direção da escola durante o período; § 3º - as
janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manuten-
ção na carga horária do ano letivo seguinte; § 4º - para efeito
desta cláusula, o horário válido nos cursos de língua será aque-
le que for elaborado após a confirmação do funcionamento da tur-
ma; 18) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir a cláusula XI para determinar que os estabele-
cimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obriga-
ram a ter um local para fixação de editais, convocações, textos,
comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria pro-
fissional, os quais serão apresentados à direção do estabeleci-
mento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindi-
cato; 19) por unanimidade, deferir em parte a cláusula XII para

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



26/1
OPC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RFCIFF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.09

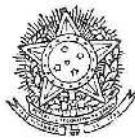
PROC. N° TRT - DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
.....
.....

..... resolveu o Tribunal,
estabelecer que o descumprimento de obrigações de fazer no pre -
sente dissídio obriga o infrator ao pagamento da multa de impor -
tância correspondente a 01 (um) valor de referência, sem pre -
juízo das sanções e reparações previstas em lei; 20) por unanimi -
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar
prejudicada a cláusula XIII; Cláusulas novas: 21) por unanimida -
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir
a cláusula I; 22) por maioria, deferir em parte a cláusula II pa -
ra determinar que a partir de 1º de julho de 1986, fica concedido
à categoria profissional dos professores a parcela suplemen -
tar de 6% (seis por cento) a título de produtividade, contra o
voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Francisco
Solano e Paulo Tritto que a deferiam na base de 4% (quatro por
cento); 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura -
doria Regional, indeferir a cláusula III; 24) por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par -
te a cláusula IV para determinar que os pisos salariais sejam re -
ajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produ -
tividade concedida na presente sentença normativa; 25) por unani -
midade, deferir em parte a cláusula V para determinar que a remu -
neração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na
conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; § 1º -
o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efei -
to, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada
uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso sema -
nal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05/01/ -
1949; § 2º - não são descontados, no decurso de 9 (nove) dias de
faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequen -
cia de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filhos; § 3º - quando

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

269
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.10

PROC. Nº TRT - DC-12/86.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, adotado salário mensal, considera-se como salário aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.1986 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; § 4º - para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por lei; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VI; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VII para determinar que os estabelecimentos de ensino se obrigam a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho Estadual de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula; 28) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VIII 29) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula IX; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula X; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XI; 32) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula XII para determinar que sobre o salário-aula do professor incide 20% (vinte por cento), a título de remuneração, desde que as atividades conhecidas como extra classe, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins sejam realizados na escola e fora da jorna

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

243
OB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 11

PROC. N.^o TRT-DC-12/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

.....

.....

.....

..... resolviu o Tribunal, da norma de trabalho, contra o voto dos Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Henrique Medeiros e Paulo Britto que a indeferiam e o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que concedia, ainda, 4 (quatro) horas extras por mês, nos meses de prova; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIII; 34) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIV; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve até a presente data, assegurando-se aos empregados as garantias previstas no parágrafo único do art. 20 da Lei 4330/64, especialmente quanto ao pagamento dos salários referentes aos dias parados, devendo os professores retornarem às suas atividades no próximo dia 17, terça-feira. Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Sindicato Patronal.

Acórdão pelo Juiz Edgar Iacorda.

O Juiz Condim Filho não participou do julgamento da preliminar de cerceamento de defesa, por impedimento.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 06 de 1986.

Ana Benício

Secretário do Tribunal - Pleno

45

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Edgar Rosende

RECIFE, 13 DE Junho DF 1986

Oromo
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Devolvidos à Secretaria do Tribunal
Piano nesta data, com o acordo
devidamente datilografado.

Recife, 03 107 86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.a REGIÃO

244
8

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 18 JUL 1986

Alejandra Andrade
Chefe do Setor de Publicações
p/ de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se
segue.

Re. 18 JUL 1986

Alejandra Andrade
Chefe do Setor de Publicações
p/ de Acórdãos

46



245

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

PROC.TRT.DC-12/86

SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO - E M E N T A: Dissídio Coletivo - que se julga Procedente em Parte, para conceder entre outras reivindicações a gratuidade para os filhos do professores em número não superior a três.

Vistos, etc...

Dissídio Coletivo suscitado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em que figuram como suscitados o SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em virtude da greve deflagrada pela categoria profissional dos professores, conforme informações prestadas pelo Exmº. Sr. Delegado Regional do Trabalho, constantes do doc. de fls.03.

Notificadas as partes.

Presentes à sessão os suscitados, tendo havido conciliação das cláusulas mencionadas no documento de fls.12/15v., quais sejam: 1^a, 3^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 15^a, 17^a, 20^a, 21^a, e 22^a, correspondentes às cláusulas TRT/Moc. II, 8^a, 9^a, 12^a, 14^a, 15^a, 21^a, 25^a, 27^a, 30^a, 34^a, 37^a e



DC-12/86

246

-02-

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

Acórdão - Continuação — 43^a, respectivamente, do acordo coletivo em vigor. Houve acordo, ainda, quanto às cláusulas 4^a, 1^a, 16^a e 19^a, estas três últimas apenas com referência ao "caput". As demais cláusulas foram rejeitadas.

O Sindicato dos obreiros fez junta da da petição de fls.35, na qual ratifica suas reivindicações e junta documentos tendo o Sindicato patronal apresentado propostas e contestação com documentos, (fls.54 e 55), que também foram juntados aos autos. O Sindicato dos Professores protestaram por cerceamento de defesa, por haverem sido indeferido o seu pedido de cinco dias para se pronunciar sobre a contestação. Por outro lado, o Sindicato patronal, às fls.26, requereu ao Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal que, julgado o presente dissídio, determinasse este Regional a cessação da greve fundamentando seu pedido no Art.25, Inciso II, da Lei 4.330/84.

A douta Procuradoria Regional, às fls.184/198, em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição do pedido de decretação da cessação da greve, e da preliminar de cerceamento de defesa, e pela procedência parcial do dissídio.

O Sindicato dos Professores juntou uma petição, acompanhada de documentos, fls.199/224.

É o relatório.

VOTO:

O Sindicato dos Professores, quando da audiência de conciliação e instrução, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, por não haver sido deferido seu pedido de cinco dias de prazo para se pronunciar acerca da contestação invocando o Art.185, da CLT.

Rejeito a preliminar, nos termos do

TRT Mod. 12

parecer da Procuradoria Regional, porquanto se torna impossível

48

247
5

DC - 12/86

-03-

PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — no caso vertente, a aplicação do Art. 769, da CLT, face as peculiaridades do Dissídio Coletivo, que se constituiu num processo simples de elaboração de norma trabalhista, de acordo com os fundamentos da douta Procuradoria Regional. Deve, pois, ser rejeitada a preliminar.

O Sindicato patronal, em petição dirigida ao Exmº. Sr. Presidente deste Tribunal, requereu a decretação de cessação da greve.

Entendo que, havendo o Sindicato dos professores observado os preceitos legais para a deflagração da greve, reveste-se a mesma de legalidade, razão porque não acolho o pedido.

As cláusulas reivindicatórias na forma como estão postas nos autos, não seguem a ordem de sequência necessária à clareza imprescindível ao julgamento, já que existe uma numeração para as cláusulas renovadas, uma para as modificadas e outra para as novas. Para melhor leitura e interpretação passo a analisá-las colocando-as em uma única sequência.

As partes conciliaram as cláusulas I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XV, XVII, XX, XXI, XXII, mais a cláusula IV, com a substituição, porém, da expressão "regulamento" constante do § 2º da convenção anterior, pela expressão "regimento", e, ainda, o "caput" da cláusula XVI e XIX, e o "caput" da cláusula XXIII (1º do ítem II), com a seguinte redação: "Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela Diretoria do Estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos, nas disciplinas e turmas onde lecionar ". Devem ser estas homologadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

248
5
DG - 12/86PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-04-

Acórdão — Continuação — As partes deixaram de conciliar as cláusulas seguintes e que passam a serem apreciadas.

Cláusula II — Esta cláusula dispõe que a regência de aulas e trabalho em exame não é permitido nos domingos, feriados nacionais e religiosos de acordo com a legislação própria e também segunda-feira, terça e quarta-feira de carnaval, na semana santa, corpus christi, dia de São João, 16 de Julho (no Recife), 02 de Novembro (dia de finados), 08 de Dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de Outubro (dia dos professores) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades. Opõe-se a categoria econômica, a qual pretende suprir os dias da semana santa, considerando-se, apenas, aqueles dias em que há comemoração litúrgica. A cláusula é preexistente e constituiu conquista da classe pelo que a deferimos de acordo com o parecer da dícuta Procuradoria Regional.

Cláusula XI — Assegura ao professor o pagamento de 20%, acrescido à base da hora de aula quando comparecer a reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado e, também quando convocado para organização de festividades ou recreação na escola. Não tem razão a oposição, observa a díouta Procuradoria que a redação dada a cláusula é melhor que a anterior. Assim deferimos a cláusula de acordo com os termos do parecer.

Cláusula XIII — Dispõe a cláusula que durante a vigência do presente instrumento é vedada a contratação de professor por salário inferior ao resultante da aplicação deste Dissídio e devido anteriormente à data base com observância da isonomia salarial, da legislação vigente e com atuação no mesmo nível de ensino. A cláusula tem parecer favorável da díouta Procuradoria Regional, entendemos, no entanto, que a mesma deve ser deferida, em parte, suprimindo-se a expressão " e o

249
J

DC - 12/66

-05-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - disposto " nas cláusulas XVII e XVIII e seus parágrafos da Convenção. Esta supressão se justifica em virtude das referidas cláusulas contrariarem a legislação vigente.

Cláusula XIV - Estabelece a cláusula que o professor tem direito a um adicional de 20% por aula de recuperação durante o recesso do mês de Janeiro. Não há oposição da douta Procuradoria Regional, visto que a cláusula é preexistente. Assim deferimos a cláusula de acordo com o parecer.

Cláusula XVI - O " caput " da cláusula foi conciliado, a oposição é feita ao parágrafo único. Este parágrafo único dispõe que os professores de Educação Física não tem direito as vantagens previstas na cláusula II deste Dissídio, havendo convocação para atividades cívicas esportivas , desde que previstas no calendário escolar elaborado no inicio do semestre letivo. A cláusula tem a concordância da douta Procuradoria Regional, de vez que já constitui conquista da categoria Profissional. Deferimos a cláusula fazendo-se a substituição da referência à cláusula V da Convenção, já que a cláusula deve se referir à cláusula II deste Diocídio.

Cláusula XVIII - A cláusula dispõe que os professores dos Cursos Profissionalizantes, de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa têm os mesmos direitos reconhecidos aos professores das demais disciplinas . Exceptua os técnicos desportivos e Instrutores de Banda sem curso superior específico. Há uma discriminação que deve ser sanada, como observa o parecer da douta Procuradoria Regional, com a cláusula. Assim, constituindo-se uma conquista da categoria profissional, deve a cláusula ser deferida nos termos do parecer.

Cláusula XIX - Trata a cláusula de gratuidade para os filhos dos professores. O "caput " da cláusula



250

DC - 12/86

-06-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - foi conciliado. A oposição se faz quanto a inclusão do § constante da Cláusula XXXII da Convenção de 85. Esta inclusão tem parecer favorável da doluta Procuradoria Regional, pelo que estamos de inteiro acordo com os fundamentos do aludido parecer. Com ser assim deferimos a inclusão do parágrafo da Cláusula XXXII da Convenção de 85, para que no que se refere ao pré-escolar, obedecidos os mesmos critérios do caput da mesma cláusula, fique assegurado a gratuidade para até 03 (três) filhos.

Cláusula XXIII - O "caput" foi conciliado, mas quanto aos seus parágrafos foi modificada. É a primeira entre as modificadas. Estabelece nos seus parágrafos que as atividades recreativas devem ficar com o Departamento de Educação Artística, que o horário do recreio é livre para o professorado, que não mais fica com a guarda dos alunos e as notas a serem apostas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sendo da responsabilidade das secretarias. Não estamos de acordo com o duto parecer da Procuradoria Regional e deferimos a cláusula, em parte, com a seguinte redação: § 1º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não existe, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; § 2º - O horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal do serviço; § 3º - As notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas.

Cláusula XXIV - É a segunda cláusula, já preexistente, mas modificada pela categoria profissional. A modificação consiste na redução da duração da aula para 45 minutos no turno diurno e 40 minutos no turno noturno. A doluta Procuradoria opina ser inaceitável a modificação e opina pela manutenção da redação da cláusula III da Convenção em vigor. Es -

52

251
3

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

DC - 12/86

-07-

Acórdão - Continuação - Estamos de acordo com a douta Procuradoria Regional pelo que deve ser mantida a redação da Cláusula III da Convenção de 85 e seus parágrafos, termos em que se deferiu, em parte, a Cláusula.

Cláusula XV - Esta cláusula, a terceira, foi modificada pela categoria profissional, fazendo-se a supressão dos parágrafos. A Procuradoria Regional entende não haver razão para a supressão do § 1º, adotamos o ponto de vista do parecer e a Cláusula deve ser deferida com o referido parágrafo, que tem a seguinte redação: § 1º - "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal".

Cláusula XXVI - É a quarta modificada. Pretende-se que as férias dos professores da rede particular de ensino de 1º e 2º grau sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino no dia 30 de Junho a 30 de Julho. Substituiu-se o período e se suprimiu os respectivos parágrafos. A modificação tem parecer favorável da Procuradoria Regional, também entendemos que a cláusula seja deferida fazendo-se menção que devem ser gozadas dentro do referido período.

Cláusula XXVII - A cláusula é a quinta modificada e a modificação consiste em que a Cláusula XI da Convenção em vigor utiliza a palavra " comprometem-se " enquanto que se pretende usar a expressão " obrigam-se ". Realmente deve se dizer que os estabelecimentos se obrigam a garantir as condições satisfatórias. Estamos de acordo com o parecer da douta Procuradoria e deferimos a Cláusula com a modificação.

Cláusula XXVIII - Consiste na 6ª modificação, dispondo-se que as faltas decorrentes do comparecimento à Assembléia do Sindicato da Classe serão dispensadas, desde que, conforme o parágrafo 1º, o número de Assembléias Sindicais não exceda a 8 e se faça a comunicação do dia com antecedência

252
3

DC - 12/86

-08-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - de 72 horas. A modificação consiste na supressão do § 2º que condicionava a realização das Assembleias aos horários ali consignados. A Procuradoria Regional, no seu parecer, não se opõe à modificação. Deferimos a Cláusula nos termos do parecer.

Cláusula XXIX - Esta Cláusula é a sétima modificada, pretendendo a categoria profissional que o prazo de aviso prévio de 30 dias previsto na Cláusula XVI seja aumentado para 45 dias. Verifica-se que a ampliação do prazo de aviso prévio não tem fundamento legal. Concordamos com os termos do parecer e indeferimos a Cláusula.

Cláusula XXX - É a oitava Cláusula modificada, pretendendo a categoria profissional que o professor dispensado, sem justa causa, durante o semestre letivo, terá direito, além das reparações legais, a uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvando-se o contrato de experiência. Modifica-se a Cláusula XXVIII da Convenção atual que estabelece o percentual de 40%, há assim um acréscimo de percentual. A Procuradoria Regional entende que sem a existência de acordo não é possível o aumento do percentual. Estamos de acordo em deferir, em parte, como o fez aludido parecer, para "determinar que o professor que for dispensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo Único - Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, consideram-se semestre letivo: de 1º de fevereiro a 30 de junho; de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Cláusula XXXI - A Cláusula é a nona mo-



253

DC - 12/86

-09-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - modificada pela categoria profissional que pretende que a professora gestante tenha a partir do término da licença previdênciária um período de 90 (noventa) dias de estabilidade. A alteração consiste em se aumentar o período de estabilidade. A douta Procuradoria é contra a ampliação do período de estabilidade e discorda da redação dada à Cláusula às fls. 38. Entendemos que o prazo de estabilidade pode ser ampliado por meio de Dissídio e por ser uma providência protetora da mulher. Defiro a Cláusula para " determinar que à professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST ".

Cláusula XXXII - Esta Cláusula é a décima modificada, alterando a Cláusula XXXV para que seja suprimido o parágrafo 1º, ficando somente os três parágrafos mantidos. Aduz com razão a douta Procuradoria Regional que os períodos vagos entre as aulas decorrem de elaboração de horário de forma inadequada e que não podem ser considerados como imposição do estabelecimento. Concordamos com o douto parecer e mantemos a cláusula como está redigida na Convenção, indeferindo a alteração pretendida.

Cláusula XXXIII - Esta Cláusula é a décima primeira modificada. Pretende-se, alterando a Cláusula XXXVI da Convenção, substituindo-se a expressão " comprometem - se " para que conste " obrigam - se ". Justifica - se a alteração, como muito bem observa a douta Procuradoria Regional, por ser mais própria com a sentença normativa. Defiro a Cláusula com a modificação, nos termos do aludido parecer.

Cláusula XXXIV - Esta Cláusula é a décima segunda modificada pela categoria profissional. Pretende - se a alteração da Cláusula XXXIX da Convenção elevando - se a multa para 10 valores de referência pelo descumprimento do presente



DC - 12/86

- 10 -

25
a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Dissídio. Entende a dourta Procuradoria que a elevação seja de um valor de referência. Tem razão a dourta Procuradoria pelo que deferimos em parte a cláusula para estabelecer que o descumprimento de obrigação de fazer importará na obrigação do infrator do pagamento da multa correspondente a hum (01) valor de referência sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei.

Cláusula XXXV — A Cláusula é a décima terceira modificada pela categoria profissional, consistindo a modificação em nova redação ao parágrafo único da Cláusula XXXII para que seja concedida a gratuidade para até 03 filhos aos professores do 1º grau menor, com observância dos critérios do "caput" da Cláusula XXXII. Opinando sobre esta modificação a dourta Procuradoria entende que a mesma está prejudicada, visto que em outra cláusula se dispõe sobre a gratuidade dos filhos dos professores. Assim, de acordo com o parecer da dourta Procuradoria Regional, considero prejudicada esta Cláusula.

Cláusula XXXVI — Trata-se da nova Cláusula, na qual se pretende que os salários da categoria profissional dos professores sejam reajustados a partir de 1º de Julho de 1986, com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), como reposição salarial. A Cláusula tem parecer contrário da Procuradoria Regional que aprecia muito bem a pretensão e demonstra a impossibilidade de se deferir a Cláusula por falta de fundamento legal. Assim, nos termos do parecer indafiro a Cláusula.

Cláusula XXXVII — A Cláusula é a segunda dentre as novas cláusulas propostas pela categoria profissional. Trata-se de taxa de produtividade que é pretendida no percentual de 10% que devorá incidir no salário da categoria profissional. Opina a dourta Procuradoria Regional que a produtividade deve ser fixada em 2% de conformidade com o Decreto 91.001/85. Este Decreto, porém, baseou-se no desempenho



DC- 12/86

- 11 -

265
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— da economia brasileira durante o ano de 1984, do que decorreu o cálculo do mencionado percentual tomando-se em consideração a subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do Produto Interno Bruto — PIB real "per capita". Fazendo-se o mesmo cálculo com as novas estimativas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e pelo IBGE, chega-se à conclusão que a produtividade deve ser fixada no percentual de 6%, termos em que deferimos em parte, a cláusula.

Cláusula XXXVIII — É a terceira das Cláusulas novas e dispõe que o salário dos professores serão reajustados sempre que o índice inflacionário atingir 5% (cinco por cento). A pretensão altera a norma traçada pela nova política econômica no que diz respeito a escala móvel. Este é o entendimento da douta Procuradoria Regional. Estamos de acordo com o parecer e indeferimos a cláusula.

Cláusula XXXIX — A quarta Cláusula nova, dispõe que será assegurado ao professor do 1º grau menor o salário mínimo profissional correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes. Esta pretensão não pode ser atendida se bem que o salário dos professores esteja aquém daquilo que devia ser pago. Não houve entendimento das partes e a Procuradoria Regional se opõe ao deferimento nos termos do pedido com razões bem ponderáveis. Nestas condições, entendemos que a Cláusula deve ser deferida parcialmente para "determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa".

Cláusula XL — Cláusula nova, a quinta, trata da remuneração do professor dispondo à maneira como devia ser calculada, como se deve calcular o repouso remunerado e o abono de faltas. A douta Procuradoria se opõe à redação dada a Cláusula preferindo manter a redução da Cláusula XX da Conven-

25
fl
DC-12/86

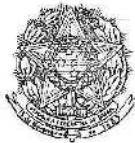
-12-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Convenção atual. Deferimos, em parte a Cláusula para "determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário aula; §1º - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05/01/1949 ; § 2º - Não são descontados, no decurso de nove dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjugue, pai, mãe ou filhos; §3º - Quando adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem recesso remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.1986 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; § 4º - Para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por Lei .

C Cláusula XLI - Esta Cláusula é a sexta das novas, em que a categoria profissional pretende que os professores que trabalhem em regime integral por turno devem ter o intervalo de recreio remunerado. A Cláusula tem parecer contrário da douta Procuradoria Regional, a qual se fundamenta no fato de que a jornada do professor está disciplinada pelo artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tem razão de ser a Cláusula, motivo pelo qual concordamos com a douta Procuradoria Regional. Assim indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLII- A Cláusula é nova, a

257
3

DC - 12/86

-13-

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

Acórdão — Continuação — sétima, e estabelece a obrigação dos estabelecimentos de ensino de cumprirem rigorosamente a determinação do Conselho Estadual de Educação quanto ao número de alunos por sala de aula. A Cláusula se justifica plenamente para que o ensino seja mais aperfeiçoado. Assim, de acordo com o parecer da doute Procuradoria Regional, defiro a Cláusula.

Cláusula XLIII — A Cláusula é a oitava dentre as novas e estabelece que os coordenadores (geral, de turno e de áreas) serão eleitos diretamente pela comunidade escolar (professores, funcionários e alunos). Revela a Cláusula o intuito de democratizar a escola, mas não pode se admitir sem acordo das partes. Estamos de acordo com o parecer que estas funções devem ser preenchidas por pessoas que estejam em sintonia com a direção da escola. Assim, de acordo com o aludido parecer, indefiro a Cláusula.

Cláusula XLIV — É a nona dentre as novas e pretende que as partes se comprometam para a formação de uma comissão paritária, que se incumbirá de estudar os currículos escolares para que se faça uma adequação da realidade educacional, do nível de ensino e se restaurar o ensino de outras disciplinas, entre as quais a cadeira de filosofia. É louvável o intento da Cláusula, mas é matéria estranha a competência desta Justiça do Trabalho. Assim, de acordo com o parecer da doute Procuradoria Regional, indefiro a Cláusula.

Cláusula XLV — A Cláusula é a décima entre as novas e dispõe a respeito de quinquênio, estabelecendo que o professor a cada cinco anos terá direito a 5% (cinco por cento) a título de quinquênio acumulativo. Não tem a Cláusula previsão legal, só poderia ser estabelecida por meio de acordo entre as partes. O parecer da doute Procuradoria Regional é contrário e estamos de acordo com ele, pelo que indeferimos a Cláusula.

258
3
BG - 12/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-14-

Acórdão — Continuação — Cláusula XLVI — A décima primeira entre as cláusulas novas, estabelece, a título de insalubridade, ocasionada pelo pó de giz, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário aula. Entendemos como a douta Procuradoria Regional, concordando com os termos de seu parecer, motivo pelo qual indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLVII — Dispõe esta Cláusula , décima segunda, entre as novas, que incide sobre o salário-aula do professor o percentual de 20% (vinte por cento) a título de remuneração pelas atividades extra classe tal como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins. A douta Procuradoria Regional se pronuncia pelo deferimento parcial, dando nova redação à Cláusula. Assim, deferimos, parcialmente, a Cláusula que terá a redação dada pela douta Procuradoria Regional.

Cláusula XLVIII — É a décima terceira das Cláusulas novas e com ela pretende a categoria profissional que fique assegurado a todos os professores do 1º grau maior e 2º grau o percentual de 5% (cinco por cento) do salário mínimo a título de remuneração por hora de aula. Não pode ser deferida a Cláusula por falta de fundamento de vez que o salário de professor não tem nenhuma relação com o salário mínimo, este foi o pronunciamento da douta Procuradoria Regional, com o qual estamos de acordo, pelo que indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLIX — A Cláusula é a décima quarta e a última das novas, na qual se pretende que fique assegurado a todos os professores da Rede Particular de Ensino no Estado de Pernambuco a estabilidade no emprego por uma anno. A Cláusula tem parceria contrária da Procuradoria Regional, com o qual estamos de inteiro acordo. Assim, indeferimos a Cláusula.

Concluimos, uma vez rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, arguída pelo Sindicato dos Professores, e consideramos legal a greve até o presente momento ,

259
J

DC - 12/86

-15-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— julgando procedente em parte o presente Dissídio Coletivo. Custas sobre 10 Valores de Referência.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de cercamento da defesa, arguída pelo Sindicato dos Professores; por unanimidade, não conhecer como preliminar o pedido de cessação da greve, arguído pelo Sindicato Patronal; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) o presente dissídio coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT); b) após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único — nos cursos de língua e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; c) não é permitida a contratação de professor por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; d) considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização

268
AP

DC - 12/86

-16-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; e) sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; f) o pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo Único — nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; g) ao professor será garantido o bono de faltas, no período inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei; h) é assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a saída de aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares; i) os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; j) fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício, mais de uma vez, para cada estágio; l) serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; m) será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requira com a finalidade de frequentar curso de

261
5

DC - 12/86

-17-

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Acórdão — Continuação — aperfeiçoamento ou especialização, ligado a atividade educacional, não se computando tempo de duração da licença para qualquer efeito legal; n) os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir no cumprimento do presente dissídio; o) o presente dissídio coletivo, que terá a duração de 1 (um) ano, entrará em vigor no dia 1º de julho de 1986, podendo ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes acordantes, com a aceitação da outra parte, com observância da legislação competente; p) são irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar: I- da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual, ou por motivo de substituição; II - do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores; III- da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe; § 1º - a indenização será processada nos termos dos arts. 477 e 478 da CTR, tomado-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; § 2º - considera-se ano letivo para os cursos de língua e de ensino supletivo o período constante do seu Regimento escolar; q) será assegurado ao professor de Educação Física e Línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta sentença normativa; r) fica assegurado a gratuidade aos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo os seguintes critérios: a) para um mínimo de 5 (cinco) aulas semanais, um filho; b) de 6 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, três filhos; a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos; s) para os efeitos previ -

262
5

DC - 12/86

-18-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — previstos nesta sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusulas renovadas: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula II para determinar que aos professores é vedada regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (Dia dos Professores); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula XI para determinar que fica assegurado o pagamento à base da hora aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividades ou reunião na escola; 3) por unanimidade, deferir em parte a XIII cláusula para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio e devido ao docente anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente, atuação no mesmo nível de ensino; 4) por una-



263

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

DC - 12/86
-19-

Acórdão — Continuação — unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XIV para assegurar um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar do mês de janeiro; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante do parágrafo único da cláusula XVI para determinar que aos professores de educação física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula II deste dissídio, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas esportivas, desde que previstas no calendário escolar, elaborado em início de cada semestre letivo; 6) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula XVIII para assegurar aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, de Educação Artística, de Educação Religiosa os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos deportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; 7) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de inclusão do parágrafo constante da cláusula XXXII da convenção de 1985 para determinar-se, entretanto, que no pré-escolar, obedecidos os critérios do caput da mesma cláusula, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos, contra o voto dos Juízes Relatores, Henrique Mesquita e Paulo Brito que mantinham a gratuidade para 2 (dois) filhos; cláusulas modificadas: 8) por maioria, deferir em parte os parágrafos da cláusula I, nos seguintes termos: § 1º - a elaboração das atividades recreativas e culturais, fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; § 2º - o horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal de

264
J

DC - 12/86

-20-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — serviço; § 3º — as notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas, contra o voto em parte dos Juízes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Britto que indeferiram o § 3º; 9) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido da cláusula II para manter os termos da convenção anterior ou seja, considerar-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; § 1º — nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos; § 2º — a carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos; 10) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula III para determinar que após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos; Parágrafo Único — os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal; 11) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula IV para determinar que as férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do 1º ao 2º grau, sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho; 12) por unanimidade, e acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido da cláusula V para determinar que os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de que possam realizar plenamente o seu exercício profissional; 13) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de



265

DC - 12/86

-21-

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

Acórdão — Continuação — deferir a Cláusula VI para determinar que os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de Classe sejam dispensados das faltas às aulas; § 1º — para efeito do respectivo abono, o número de assembleias sindicais não excederá 8 (oito) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal ; 14) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida a cláusula VII; 15) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a VIII reivindicação para determinar que o professor que for dispensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 10% (quarenta por cento) da remuneração mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo único — para os efeitos do previsto nesta cláusula, consideram-se semestre letivo: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro; 16) por maioria, deferir a IX reivindicação para determinar que à professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST, contra o voto dos Juízes Relatora, Revisor, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a deferiram em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a X cláusula para determinar que os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos, desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; § 1º — para a montagem do respectivo ho



DC - 12/86

-22-

266
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aulas que deverá reger; §2º — nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhe forem determinadas pela direção da escola durante o período; §3º — as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; §4º — para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; 18) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XI para determinar que os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato; 19) por unanimidade, deferir em parte a cláusula XII para estabelecer que o descumprimento de obrigações de fazer no presente dispositivo obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a 01 (hum) valor de referência, sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei; 20) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a cláusula XIII; Cláusulas novas: 21) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula I; 22) por maioria, deferir em parte a cláusula II para determinar que a partir de 1º de julho de 1986, fica concedido à categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 6% (seis por cento) a título de produtividade, contra o voto dos Juízes Relator, Clóvis Corrêa Moda, Milton Lyra, Francisco Solano e Paulo Britto que a deseja.

60



DC - 12/86

26/8

- 23 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — riam na base de 4% (quatro por cento); 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula III; 24) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula IV para determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa; 25) por unanimidade, deferir em parte a cláusula V para determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; §1º — o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605 de 05/01/1949; §2º — não são descontados, no decurso de 9 (nove) dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mães ou filhos; 43º — quando adotado salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.86 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; §4º — para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste estabelecida por lei; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VI; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VII para determinar que os estabelecimentos de ensino se obrigam a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho Estadual de Educação no que se refere ao nú

26/8
DG- 12/86

- 24 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — mero de alunos por sala de aula; 28) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VIII; 29) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula IX; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula X; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XI; 32) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula XII para determinar que sobre o salário-aula do professor incide 20% (vinte por cento), a título de remuneração, desde que as atividades consideradas como extra-classes, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins sejam realizados na escola e fora da jornada normal de trabalho, contra o voto dos Juízes Relator, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiram e o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que concedia, ainda, 4 (quatro) horas extras por mês, nos meses de prova; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIII; 34) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIV; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve até a presente data, assegurando-se aos empregados as garantias previstas no parágrafo único do art.20 da Lei 4330/64, especialmente quanto ao pagamento dos salários referentes aos dias parados, devendo os professores retornarem às suas atividades no próximo dia 17, terça-feira. Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Sindicato Patronal.

Recife, 13 de Junho de 1986

JUIZ CLÓVIS VALENÇA ALVES

PRESIDENTE

JUIZ EDGAR DA SILVA LACERDA
DESIGNADO P/ REDIGIR O

PROCURADOR REGIONAL



269
b

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
147 / 86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20.08.86

Fádua Prado
p/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.Nº=TRT- DC 12/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 28 AGO 1986

Recife, 28 AGO 1986

Amélia
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos On-line.

21

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 29/11/86


Dirigente do Serviço de Processos

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

270
D6-28.08.

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 29/8/86 EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.
DIRETORIA DE SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6a REGIÃO

23/8/86 14:40 006591
98

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 29/8/86

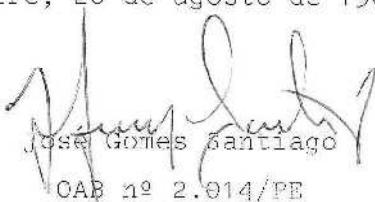
PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

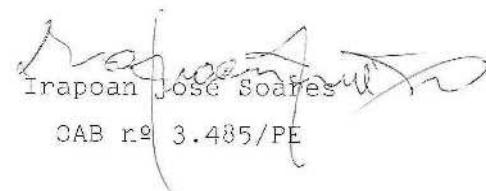
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (suscitado), por seus advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo (DC-TRT nº 12/86), suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho, no qual figura também como suscitado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, no prazo legal, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V. Excia, que, depois de cumpridas as formalidades legais e processuais, seja o recurso recebido e encaminhado à instância superior.

Pede deferimento

Rocife, 28 de agosto de 1986.


Jose Gomes Santiago
CAB nº 2.014/PE


Irapoan Jose Soares
CAB nº 3.485/PE

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

27/1
JL

PROCESSO Nº DC - TRT 12/86

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Razões do Recurso Ordinário

Colendo Tribunal

Do que se recorre: cláusula 2ª (fls. 18 do Acórdão), parágrafo 3º da cláusula 8ª (fls. 19/20 do Acordão), parágrafo 2º da cláusula 9ª (fls. 20 do Acórdão), cláusula 11ª (fls. 20 do Acórdão), cláusula 16ª (fls. 21 do Acórdão), cláusula 22ª (fls. 22 do Acórdão), cláusula 24ª (fls. 23 do Acórdão) e cláusula 27ª (fls. 24 do Acórdão).

RECORRENDO :

Cláusula 2ª - assim redigida na decisão:

"Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir o pedido constante da cláusula XI para determinar que fica assegurado o pagamento à base da hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimen-

✓ 93 ✓

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

JFZ
AV

2.

to de ensino, forz do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividade ou recreação na escola;"

Quando da contestação, às fls. dos autos, aceitou-se a cláusula com a conservação do parágrafo único da Convenção Coletiva pré-existente, que vigorou de julho/85 a junho/86.

O aludido parágrafo único está assim redigido (fls. 92 dos autos):

"Não se entendem por reunião pedagógica, cursos de reciclagem e/ou aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino."

O parágrafo único da cláusula pré-existente é manifestamente necessário, tendo em vista a definição contida no mesmo, onde se excluem os cursos de reciclagem e aperfeiçoamento. Ditos cursos beneficiam o professor. Sem a inclusão do parágrafo, ficará confuso o entendimento do que venha a ser reunião pedagógica e, consequentemente, inibidos os estabelecimentos de ensino de promovê-los, o que resultaria em prejuízo dos maiores beneficiados, que são os próprios professores.

Impõe-se, assim, a inclusão do parágrafo único da cláusula pré-existente para definir uma situação que beneficia a categoria profissional na constante necessidade de atualização em seus conhecimentos didáticos-pedagógicos. Desse forma seria restaurada norma já consagrada pelo uso e sempre evidenciada como eficaz quanto ao seu objetivo primordial, que é, como já se disse, benéfico ao crescimento profissional do docente.

AV

AP 74

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

9/3
JN

3.

Parágrafo 3º da Cláusula 8ª - assim redigida na decisão (fls. 263/7 dos autos):

"As notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas." (grifos nossos).

O parágrafo retira dos professores a obrigação de anotar o resultado de suas avaliações de aprendizagem escolar nas cadernetas de seu uso próprio (diários de classe) e impõe à escola a obrigatoriedade de criar uma nova atividade administrativa.

A segurança e a tranquilidade administrativo-pedagógica impõem a exclusão da expressão: "as notas nas cadernetas", porquanto a sua permanência no Acórdão:

a - desonraria o professor de atividade inerente à sua função no cumprimento de tarefa específica de seu contrato de trabalho. Observe-se que a tarefa de lançar o resultado de seus julgamentos na caderneta escolar, antes de constituir dever profissional do professor, é uma prerrogativa de que os mestres conscientes de sua função não podem abrir mão, porquanto aquele registro impede e neutraliza possíveis interferências na autonomia do professor;

b - interfere na legislação de ensino;

c - expõe a direção das escolas a situações vexatórias no caso de cônego por parte da secretaria quando procedesse a transcrição das notas, etc.

Recurso que se interpõe para pleitear a exclusão da expressão "as notas nas cadernetas", constante da redação do parágrafo 3º da cláusula 8ª.

Parágrafo 2º da Cláusula 9ª - assim redigido:

JP 75

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

J.H
SL

4.

"A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte minutos);"

A decisão recorrida manda incluir na redação do parágrafo 2º a expressão "includo-se o intervalo de 20 (vinte minutos)", que não constava no parágrafo 2º, da cláusula III, da Convenção pré-existente.

O parágrafo assim redigido chocca-se com a cláusula 10ª do Acórdão (fls.164 dos autos), que determina o intervalo obrigatório de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e de 10 (dez) minutos nos turnos noturnos, após o máximo de três aulas consecutivas, definindo, no parágrafo único da cláusula, que estes intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Além disso, a inclusão pleiteada na inicial, e deferida pelo TRT, contraria a lei ordinária que já disciplina a matéria:

O parágrafo 2º do art. 71 da lei consolidada, dispõe:

"Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho."

E ainda, ao fazer a concessão, a sentença recorrida fere a lei maior, pois é contrária ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 142 da Constituição Federal.

Assim, é de ser excluído o parágrafo 2º, da cláusula 9ª, a seguinte expressão: "includo o intervalo de 20 (vinte) minutos".

Cláusula 11 do Acórdão, assim redigida na decisão:

"Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido

X 76 N

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

5.

245
JL

constante da cláusula "V, para determinar que as férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco do 1º e 2º graus, sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho;"

Fixa período em que a escola deve conceder férias ao professor.

Ora, a concessão de férias é ato do empregador "jus variandi" da empresa, dentro dos doze meses subsequentes ao período aquisitivo, conforme disciplina o artigo 134 da CLT.

A própria jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na sua Composição Plena, assim se posiciona, "mutatis mutandis":

"É da competência do empregador a concessão de férias coletivas." (Ac. TST ES 070/85 – DJU de 07.06.85).

"Cabe ao estabelecimento de ensino determinar a época de férias para o professor, completado o período aquisitivo, nos termos do artigo 134 da CLT. Assim, não há vedação para que as férias sejam concedidas durante o recesso escolar, como, no caso, em janeiro, período de suspensão das aulas." (TST – RR-7.175/83).

Assim, é de ser suprimida a cláusula, ou mantida a redação da convenção pré-existente, no seguinte teor:

"As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino,

Q 77 N

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

946
6.

dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art.

134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/13.

§ 2º - No caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação."

Cláusula 16 – Assim redigida na decisão:

"Por maioria, deferir a IX reivindicação para determinar que à professora gestante seja garantido o emprego, a partir do primeiro mês de gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST."

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RO-DC-137/83, DJU de 19.06.84 e do Ac. TST-005/84 – DJU de 08.11.85, fixou a estabilidade nos 60 (sessenta) dias posteriores à licença previdenciária para parto.

Neste Dissídio, nem a Procuradoria do Trabalho (Suscitante), nem o Sindicato da categoria profissional, reivindicaram a estabilidade concedida, conforme se vê do pleito, às fls. 144 dos autos, item IX. O Egrégio TRT da 6ª Região incidiu no julgamento ultra potita.

Na Convenção Coletiva do Trabalho de 1985/1986, pactuada pelos Suscitados, a estabilidade da gestante foi concedida nos 60 (sessenta) dias posteriores à licença pre

P78

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

27/8
7.

videnciário para parto, como forma de negociação direta na Delegacia do Trabalho.

Estabilidade é matéria regulamentada em lei, não sendo admissível a sua ampliação em sentença normativa. Tratando-se de matéria que depende da liberalidade do empregador, qualquer interferência de órgão estranho fere o poder de comando da empresa.

Ao fazer a concessão, a sentença recorrida fere a lei e a Jurisprudência, porque:

a - cria uma nova estabilidade que, mesmo levando-se em consideração a restrição da Súmula 244 do TST, poderá resultar em encargo financeiro muito danoso ao empregador;

b - concede uma vantagem que supera o prazo de duração do instrumento normativo;

c - contraria a Jurisprudência desse TST, que garante a estabilidade da parturiente e não a da gestante;

d - cria uma estabilidade que poderá prolongar-se, com sucessiva gravidez, por longos anos do vínculo em pregatício.

Recorre-se, para pleitear-se a exclusão da cláusula ou sua reposição nos termos da pré-existente, acordada pelas partes na Convenção anterior.

Cláusula 22 do Acórdão, assim redigida:

"Por maioria, deferir em parte a cláusula II para determinar que a partir de 1º de julho de 1986, fica concedida à categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 6% (seis por cento) a título de produtividade..."

As escolas de Pernambuco vêm tendo sucessi

AC 22 NM

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

8.

vos decessos no reajuste das suas mensalidades ao longo dos últimos anos, em relação ao progressivo aumento de seus custos. A situação mais se agravou neste ano de 1986. Tendo reajustado os professores em 89,35% a partir de 1º de janeiro (87,27% a partir de 1º de março), as escolas particulares não puderam ir além dos 73,4% no reajuste de seus preços, em relação aos cobrados em 1986. Resulta evidente uma defasagem difícil de administrar e impossível de superar, sobretudo tendo em vista as normas restritivas ora em vigor.

A cláusula deferida, concedendo o percentual de 6% (seis por cento) de produtividade, choca-se com toda a sistemática do Decreto-Lei 2.284/86, de 10.03.86 e antecipa a desativação de grande parte da rede particular de ensino em Pernambuco.

O aumento por produtividade é figura totalmente afastada pelo Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, que disciplina e regulamenta o reajustamento salarial, não admitindo produtividade e reposição salarial em sentença normativa.

Determinando a concessão dos 6% (seis por cento) de produtividade, o Acórdão fere o dispositivo do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que é expresso no sentido de que qualquer aumento acima do previsto em lei só é possível em convenção ou acordo coletivo.

A cláusula contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no art. 142, § 1º da lei maior. Não há hipótese legal que permita ao colegiado trabalhista fazer tal concessão.

A Jurisprudência mais recente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de 09 de abril de 1986, tendo como Presidente Relator o Ministro Coqueijo Costa, assim decidiu:

"Refoge à competência da Justiça do Trabalho impor normalmente reposição salarial" - TST

AP 80 JV

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

JF
SL

9.

AG. ES - 0225/85. 3-Ac TP 608/86.

Irany Ferrari, comentando a decisão do TST,
(in suplemento LTR - Ano XXII nº 61/86), diz:

"Tudo leva a crer que, estando o Poder Normativo da Justiça do Trabalho atrelado às leis vigentes (art. 142, § 1º, da Constituição Federal), e não havendo nestas a necessária especificação sobre o problema, não teve o Egrégio TST outra alternativa se não a de tratar a matéria como efetivamente tratou. Veja-se, ademais, há proibição expressa de reposição salarial no artigo 24 do Decreto-Lei 2.264/86."

O Supremo Tribunal Federal, pacificamente assim tem decidido:

"Poder Normativo - sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual foi a lei que lhe permitiu na espécie. Se a hipótese não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionais delimitadas. - Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1969, com Emerda nº 1/69 (v.pág. 276, nº 5) "Emenda do Acórdão no Processo TST-DC 005/85 - DJU de 08.11.85 - Grifamos.

Assim, quando o TRT da 6ª Região concede 6% (seis por cento) de produtividade, fere a norma constitucional e esquece a Jurisprudência do STF e TST sobre a matéria.

Ainda, a argumentação de que a taxa de produtividade foi concedida com base no artigo 12 da Lei 7.238, de 29.10.84, não tem procedência, vez que o artigo 44 do De-

AP 81 JV

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

282
10.

creto-Lei 2.284/86 revogou as disposições em contrário.

Desse modo, foi demonstrado que a concessão de produtividade, além de ser ilegal, é uma forma obliqua de aumento de salário, o que obriga o Ministério Público a interpor recurso e promover ações rescisórias (parágrafo único do artigo 25 do Decreto-Lei 2.284/86), para anulá-la.

Roga-se pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula 24 do Acórdão, assim redigida:

"Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula IV, para determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescidos da produtividade concedida na presente sentença normativa."

Trata, a cláusula, de piso salarial, determinando "que os pisos salariais sejam reajustados".

A cláusula não pode prosperar, porque:

a - não há definição de piso salarial, tanto na Convocação Coletiva de Trabalho pré-existente (Convocação de 85/86) como, também, na sentença normativa do Processo TRT-DC-13/81;

b - contraria o posicionamento desse Colegiado Tribunal Superior do Trabalho e também do Supremo Tribunal Federal que, a esse respeito, já considerou inconstitucional a sentença normativa;

c - desrespeita a legislação vigente, que só o admite por acordo das partes.

Por ser contrária ao texto expresso em lei, ferir a Constituição Federal e fugir à competência da Justiça do Trabalho, pede-se a exclusão da cláusula.

xF'82

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osevaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

28/8
11.

Cláusula 27 do Acórdão, assim redigida:

"Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VII para determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula;"

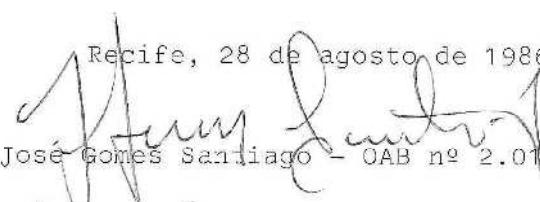
Matéria relativa à fixação do número de alunos em sala de aula é de caráter didático-pedagógico, pertencendo à esfera de competência dos Conselhos de Educação, não somente a questão do seu descumprimento, como também a aplicação e fiscalização de qualquer norma existente.

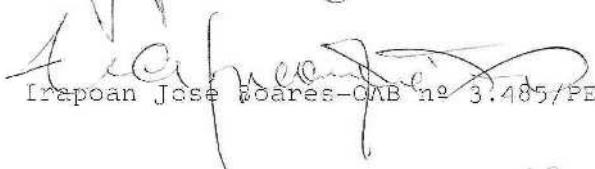
A sua inclusão em sentença normativa excede da competência do Poder Judiciário e faz duplicar penalidades por uma mesma infração, já que existem normas do Poder Executivo (Secretaria de Educação) que disciplinam esse comportamento e estabelecem medidas punitivas.

Espera o Suscitado/Recorrente a exclusão da cláusula.

Por estas razões, requer o Suscitado a esse Colendo Tribunal que dê provimento ao presente Recurso e espere, por ser de Justiça, ver reformada a mencionada decisão negada.

Pede deferimento

Recife, 28 de agosto de 1986.

José Gomes Santiago - OAB nº 2.014/PE


Iracema José Soárez - OAB nº 3.485/PE

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

982
JL

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 341, Boa Vista, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente em exercício infra-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores José Gomes Santiago, OAB nº 2.014/PE, Irapan José Soares da Silva, OAB nº 3.485, ambos com escritório na Rua Osvaldo Cruz, nº 341, Boa Vista-Recife, e João Batista Brito Pereira, OAB nº 4.491/DF, com escritório no Ed. Maristela, sala 218, Brasília, brasileiros casados, advogados, aos quais concede os poderes da cláusula ad judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo (TRT-6ª Região, DC-12/86), tendo como suscitante a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho e suscitados o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, podendo acordar, concordar, transigir, desistir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor recursos e subscrever, no todo ou em parte.

Recife, 28 de agosto de 1986

LUCILO ÁVILA PESSOA

Ávila Ávila
28 AGO 1986

MINISTÉRIO DA FAZENDA		01 CPF OU CARNÊ DO PAGADOR/USO GPC	02 RESERVADO	04 FEDERADO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO		DESPACHADO		
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		CPF -	03 DATA DE VENCIMENTO 28.08.86	283
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE SINDICATO DOS ESTUDANTES DO ESTADO DO PARANÁ		06 ENDEREÇO (RAIA, ALUNDA, PRACA, ETC.) R. LORALDO C. LIMA	07 NÚMERO 341	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) Piso
09 REFERÊNCIA DISTRITO CURITIBA		10 PERÍODO 00.000	11 MUNICÍPIO COADJ.	12 SÍCULA DA J.F. PF
13 LARGURA	14 COTA DE ORIGEM/DO	15 PERÍODO DE APLICAÇÃO 5 3 6 10 a 29.08.86	16 ID.	17 N. FISCAL/ANO 012/86
18 LARGURA DO MONTANTE	19 REFERÊNCIAS			
DETALHAMENTO DA DESPESA		20 CÓDIGO 1500	21 VALOR DRS. 173,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		22 MULTA E OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA	23 CÓDIGO 26	24 VALOR DRS. 173,00
Solicitante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO 28	27 VALOR DRS. 173,00
Encarregado: SINDICATO DOS ESTUDANTES DO ESTADO DO PARANÁ - SETEP, DA S.A. RICARDO - RICARTE - PR		ATENÇÃO: PRELENDIA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	29 TOTAL AUTORIZADO	30
			173,00	
			173,00	

Papelaria Barrauna Ltda.

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF</p>		01. CÓDIGO OU CATÁLOGO PADRONIZADO DO DCF	02. RECEPTADORES	04. RESERVADO
		D I S P E N S A D O		
		05. CÓDIGO	06. DATA DE VENCIMENTO	
			26.02.06	
DETALHAMENTO DOS ITENDES DE ARRECADACAO 07. NÚMERO: 341 08. COMPLEMENTO (ANGAR, SALA, ETC.): R. QUAJU 0.02 09. VALOR DA FIDUCIA: 50.000 10. LARGURA: 19.56 11. COTA DO DIRETOR: 3 12. PERÍODO DE APLICAÇÃO: 12/06		07. NÚMERO: 341	08. COMPLEMENTO (ANGAR, SALA, ETC.):	
		13. TIPO: 3	14. MENSAGEM: 50000	15. REFERÊNCIAS: 12/06
DETALHAMENTO DAS FIDUCIAS 16. OUTRAS INSCRIÇÕES PREVISTAS EM NOTAISOS: Sucitante: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Sucitado: SINDICATO DOS EST. DA ESSERIO DO RJ. REGISTRO - T.R.E.P. DA 6ª REGIÃO - RECIFE - PE		17. REFERÊNCIAS:	18. VALOR DRS: 1000	19. VALOR DRS: 173000
		20. VALOR DRS: 00000	21. VALOR DRS: 173000	
		22. VALOR DRS: 00000	23. VALOR DRS: 173000	
		24. VALOR DRS: 00000	25. VALOR DRS: 173000	
		26. VALOR DRS: 00000	27. VALOR DRS: 173000	
		28. ATENÇÃO: PREENCHA O DARF NA MARGEM DA EM LETRA DE FORMA:	29. VALOR DRS: 173000	
		30. AUTENTICAÇÃO:		

Papelaria Barreiros Ltda.



28/6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de setembro de 1986

Diretor de Secretaria Judiciária

Dé-se ciência da interposição do
Recurso Ordinário ao também Suscita-
do Sindicato dos Professores no Es-
tado de Pernambuco, para querendo,
apresentar suas contra-razões den-
tro do prazo legal.

Recife, 10 de setembro de 1986.

Clóvis Valenga Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 12 / 86 , entre partes: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, suscitante e Sindicatos Profº de Ensino Secund. e Prim. de Pernambuco e Sindicato dos Estab. de Ensino Sec. e Primário de Pernambuco, suscitados, na forma abaixo:

"Dê-se ciência da interposição do Recurso Ordinário ao também Suscitado Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, para querendo, apresentar suas contra-razões dentro do prazo legal. Recife, 10 de setembro de 1986 as) Clóvis Valenga Alves - Juiz Presidente do TRT 6a. Região".

Dada e paseada nesta cidade de Recife, aos
doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos
e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valenga Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT Sexta Região

992

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 992
DESTINATÁRIO		
Edu. Professores no Estado de Pernambuco.		
ENDERECO		
Rua da Progresso, 387 - Boa Vista		
CIDADE	ESTADO	
Ribeira	PE	
Received em	Assinatura do Destinatário	
18/09/86	Ofícios Procedimento	
Mod. TRT 165	DC-12/86	

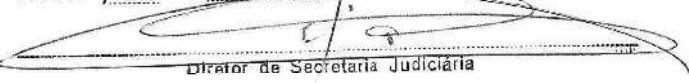
J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

do protocolado sob o

02 7403/86

Ribeira, 25 de setembro de 1986


Director da Secretaria Judiciária



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

287
26

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE

JUSTICA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

26 SEI 13128 007403

LITIGIO PULHA
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.

Re. 24.09.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente da TRT - 6a. Região

DC-12/86

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, no Dissídio Coletivo suscitado pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, apresenta suas contrarrazões a seguir, requerendo a subida dos autos à Instância Superior.

P. Deferimento

Recife, 24.09.86

26
a) Paulo Azevedo
Adv.

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Preliminarmente : Não pode ser conhecido o apelo do Sindicato Suscitado eis que deixou de fazer o DEPCSITO RECURSAL exigido por Lei. Evidente que tendo sucumbido teria, obrigatoriamente que fazer o depósito de recurso a base de 10 salários de referência. Não tendo feito, está inteiramente deserto seu apelo. Assim, em preliminar, requer a decretação da deserção e consequentemente a devolução dos autos à 6ª Região, com o fim de fazer cumprir a decisão do Regional.

Meritariamente : Se vier a ser ultrapassada a preliminar, o que se admite apenas por amor ao dialogo, no mérito deverá a respeitável decisão ser mantida, se japelos seus fundamentos de ordem jurídica, seja em função de se moldar a nova realidade que se vive no Brasil.

Adota pois como contra-razões, aquelas expõem

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Ilha do Leite - Boa Vista - Recife - PE

CPF 053123534-34 — OAB 4558 — IES 024.514-3

87



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

288
P

- 2 -

saídas no acôrdão de fls., 245 a 268 dos autos.

É o que pede

É o que espera

a) Paulo Azevedo
Adv.



629
C

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 25 de Setembro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 25/09/1986


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

290
C

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 07 dias do mês de 10 de
19 86 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.º 790
contendo 290 folhas, todas numeradas.

C
.....

REMESSA

Aos 07 dias do mês de 10 de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
C

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi-
ência Pública de 22.10.86, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

EDUARDO ANTÔNIO DE A. COELHO

Em 22.10.86

63

1/ Diretor da D.D.U.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/0790/86.2 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

Trata-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto tempestivamente e ao feito legal pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

Pelo conhecimento.

MÉRITO: Improcedem as razões do Recorrente, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região espelha a jurisprudência dominante no C. TST.

Isto posto, em que pese o inconformismo do Recorrente, nosso parecer é pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Brasília, 16 de julho de 1987.

Eduardo Antônio de A. Coelho
PROCURADOR

/dfc.

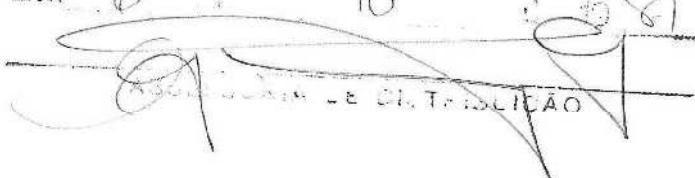
Com o parecer incluíso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 05/10/87

Diretor da D.O.J.

UNIÃO DA

992/993
o n.º 22752/86-1

Em 6 de 10 de 1987

Assinado - E. D. T. D. O. J.

932
QJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Junte-se
03-11-86
3
TST-RODC-790/86

P 22754/86

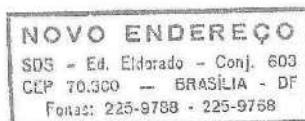
GR

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo nº RODC-790/86, em que contende com Sindicato dos Professores de Pernambuco, vem requerer a Vossa Excelência a JUNTADA do incluso instrumento de procuração aos autos respectivos.

Requer, outrossim que das publicações, faça constar o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que,
p.deferimento.
Brasília, 31 de outubro de 1.986

Battista Brito
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
OAB/DF 4491



293

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rue Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3C99 e 221-3551

293

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 341, Boa Vista, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente em exercício infra-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores José Gomes Santiago, OAB nº 22.014/PE, Iracem José Soares da Silva, OAB nº 3.485, ambos com escritório na Rua Oswaldo Cruz, nº 341, Boa Vista-Recife, e João Batista L. Brito Pereira, OAB nº 4.491/DF, com escritório no ED. Mariestela, sala 218, Brasília, brasileiros casados, advogados, aos quais concede os poderes da cláusula ad judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Colétilvo (TRT. 6ª Região. DC-12/86), tendo como suscitante a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho e suscitados o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, podendo acordar concordar, transigir, denistir, assinar termos de compromisso, cointar, interpor recurso e substituir, no todo ou em parte.

Recife, 12 de agosto de 1986.

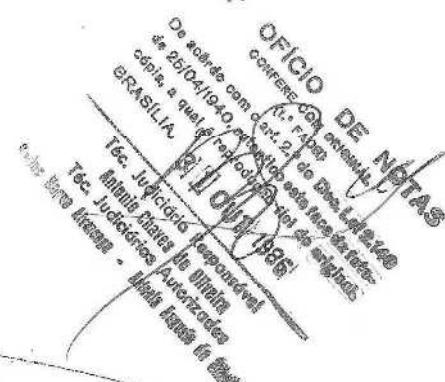
MÁRCIO AVILA FRESCA

CARTÓRIO PAULO GOMES

- João Dias de Andrade - Titular
- Manoel Corrêa de Albuquerque Andrade
- Luis Gómez Crivellini Dias de Andrade
- Maria Tereza A. Soares Esteves
- Cláudia Oliveira Gomes - Substituta

Recebido a firma Márcio AvilaAssinatura

Recife, 9 AGO 1986 da 19

Em Teste: AssinaturaAssinatura

93

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

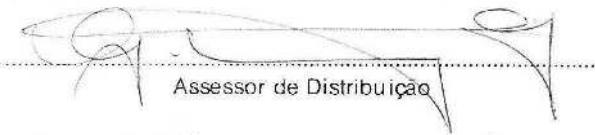


TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 80.30-290/86-2

Em 15 de OUTUBRO de 1987


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro VERA DE MELO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MONSES GOMES DA SILVA

Em 15 de OUTUBRO de 1987


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

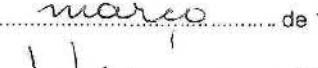
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 15 de OUTUBRO de 1987


Secretário

VISTO

Em 29 de MARÇO de 1988


Relator

CONCLUSÃO

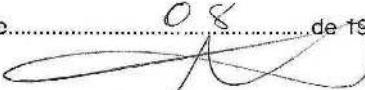
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 17 de AGOSTO de 1988


Secretário

VISTO

Em 30 de AGOSTO de 1988


Revisor

94



Certifico que os presentes autos foram redistribuídos ao Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo em vista o impedimento do Exmº Sr. Ministro Vieira de Mello.

ST, cm 1º de agosto de 1989.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-790/86.2

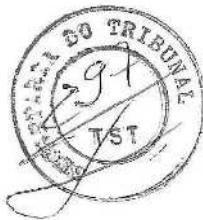
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira, com a presença do

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. 1) Preliminar de Deserção. Unanimemente, rejeitar a preliminar; II- Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino Secundário e Primário de Pernambuco. Cláusula 2ª - Pagamento Hora de Reunião. Unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir o § único desta cláusula; Cláusula 8ª - Parágrafo 3º - (RO) - Notas nas Cadernetas. unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª (RO) - Parágrafo 2º - CARGA HORÁRIA - A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "incluindo um intervalo de 20 (vinte) minutos"; Cláusula 11ª - FÉRIAS - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho. § 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no artigo 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5452/43. § 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir o percentual a título de produtividade para 4% (quatro por cento); Cláusula 24ª - PISO SALARIAL - "Determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão que excluía a cláusula; Cláusula 27ª - NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA - "Determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .2.
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

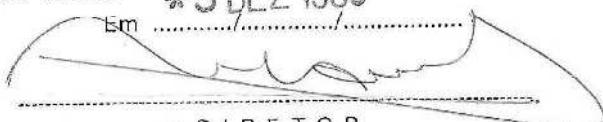
Nelide A. Borges Ferreira
NELIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito:

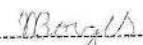
*5 DEZ 1989

Em

DIRETOR
José Almeida da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro
Guimaraes Beloão

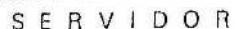
S.A.07/12/89....


S E R V I D O R

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. / /


S E R V I D O R

98



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

297
108

PROC. nº TST-RO-DC-790/86.2

ACÓRDÃO

(Ac-SDI-03508/89)

LJGF/agp

Dissídio Coletivo

Adaptação de Cláusulas da sentença normativa do TRT aos precedentes normativos do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-790/86.2 , em que é Pecorrente SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e é Recorrido SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Exmº Juiz Presidente do TRT, mediante requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, que tomou conhecimento da deflagração de greve, noticiada pela Delegacia Regional do Trabalho.

O Egrégio Tribunal Regional mediante v. Acórdão de fls. 245/268, inicialmente, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo Sindicato dos Professores, não conheceu o pedido de cessação de greve, argüido pelo Sindicato - Recorrente, declarando legal o movimento paredista, homologou o Acórdão de fls. 12/15, e, no mérito, julgou procedente, e em parte, o dissídio.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal (fls. 270/281).

Contra-razões foram oferecidas pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, às fls. 287/288.

A Douta Procuradoria-Geral, às fls. 291, oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Argui o Sindicato-recorrido preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de depósito recursal.

Todavia, não já falar em deserção, visto que a

200
100

-2-
PROC. nº TST-RO-DC-790/86.2

garantia do depósito é exigida apenas nos dissídios individuais, na conta vinculada do empregado e está expressamente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art.899 da CLT.

Destarte, rejeito a prefacial.

MÉRITO

As cláusulas impugnadas no recurso são as seguintes:

Cláusula 2º (RO) - Pagamento Hora de Reunião
Cláusula XI (Acórdão)

O Regional deferiu a pretensão de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, consignando:

"Assegurar ao professor o pagamento de 20% acrescido à base da hora de aula quando comparecer a reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado e, também, quando convocado para organização de festividade ou recreação na escola" (fls. 248).

O inconformismo do Suscitado cinge-se ao fato de que, quando da contestação, aceitou-se a conservação do parágrafo único da Convenção Coletiva preexistente, que vigorou até junho de 1986.

Registra o Recorrente que o aludido parágrafo único é necessário, tendo em vista que exclui os cursos de reciclagem ou aperfeiçoamento da definição de reuniões pedagógicas, já que são benefícios para os próprios professores.

Requer, afinal, que seja incluído o parágrafo único da cláusula preexistente, definindo, assim, uma situação que beneficia a categoria profissional na atualização de seus conhecimentos didáticos.

O referido parágrafo único está assim redigido (fl. 92):

"Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e ou aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino".

Não vejo inconveniente para que seja incluído o mencionado parágrafo, uma vez que, como alegado pelo Recorrente, seria restaurada norma já consagrada e, ainda, traria benefícios ao crescimento profissional do docente.

100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

30/10/88

-3-
PROC. nº TST-RO-DC-790/86.2

Em razão disso, dou provimento ao recurso para que seja incluído o parágrafo único na aludida cláusula.

Cláusula 8º - Parágrafo 3º - (RO) - Notas nas Cadernetas

Cláusula XXIII (Ac.)

O V. Acórdão Regional deferiu, em parte, nos seguintes termos:

"Parágrafo 3º - As notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas" (fls. 250).

Rebelia-se o suscitado contra o acolhimento da postulação, pretendendo que se exclua a expressão "as notas nas cadernetas", asseverando que a instituição desobriga o professor da atividade inerente à sua função, que interfere na legislação de ensino, e, ainda, que além de expor a direção da escola no caso de engano por parte de secretaria, impõe a obrigação de criar uma nova atividade administrativa.

A anotação das notas nas cadernetas pelas Secretarias das Escolas retiraria dos professores a responsabilidade de registrar o resultado de suas avaliações de aprendizagem escolar nos diários de classe de seu próprio uso (cadernetas), e não pode ser estabelecidas pela via da sentença normativa, e sim, negociação entre as partes. Em regra geral, essa anotação cabe ao professor.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 9º (RO) - parágrafo 2º - CARGA HORÁRIA
Cláusula XXIV (Acórdão)

O Egrégio 6º Regional deferiu, em parte, a pretensão, na seguinte forma:

"Parágrafo 2º - A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos" (fls. 264).

Alega o Sindicato-recorrente que o parágrafo, assim redigido, choca-se com a cláusula 10º do Acórdão (fls. 264), que determina intervalo obrigatório de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e de 10 (dez) minutos nos turnos, após o máximo de três aulas consecutivas, e que esses intervalos de descanso não serão computados da duração do trabalho, e, ainda, que contraria a lei ordinária.

104

30/3
JUL

Dessa forma, requer seja excluída, do parágrafo 2º da cláusula 9º, a expressão "incluindo o intervalo de 20 (vinte) minutos".

A questão, na verdade, está regulada em lei (art. 71, § 2º, da CLT), e o que foi deferido se mostra contra a sistemática legal, que exclui, expressamente, o intervalo aludido. Assim, só por acordo seria admissível a medida.

Dou provimento para excluir da cláusula a expressão em comento.

Cláusula 11ª (RO) - Férias

Cláusula XXVI (acórdão)

Deferiu o TRT, nos seguintes termos:

"As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do 1º ao 2º grau, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho" (fls. 264).

Entendeu, ainda, o Tribunal a quo que as aludidas férias devem ser gozadas dentro do referido período.

Advoga o Recorrente que a concessão de férias é ato do empregador, conforme disciplina o art. 134 da CLT e aponta, também, arreios desta Egrégia Corte contrários à v. decisão.

Outrossim, requer seja suprimida a cláusula, ou mantida a redação da convenção preexistente, no seguinte teor:

"As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os 2 semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5452/43.

§ 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

A concessão das férias, realmente, conforme dispõe o art. 134 da CLT, é ato exclusivo do empregador, independe de pedido ou concordância do empregado.

Todavia, a jurisprudência tem se inclinado pa

102

303

para considerar o período a que se refere a cláusula como o correspondente às férias do professor. De conseqüente, parece acertado que se defina a questão, evitando-se conflitos individuais. Nego provimento.

Cláusula 16ª (RO) - Estabilidade da Gestante
Cláusula XXXI (Acórdão)

O Tribunal a quo deferiu a pretensão, para de terminar que:

"A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST" (fls. 253).

Não se pode sequer adaptar a redução da cláusula à jurisprudência desta Casa, (Precedente nº 49) pois redundaria em maior benefício à categoria profissional, prejudicando, dessa forma, o Recorrente.

Nego provimento.

Cláusula 22ª (RO) - Produtividade
Cláusula XXXVII (Acórdão)

A cláusula foi deferida, em parte, pelo Regional, para que seja fixado o índice de 6% (seis por cento) para a produtividade.

A jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado no sentido de conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade, razão por que dou provimento parcial, para reduzir o índice fixado pelo Regional para 4%.

Cláusula 24ª (RO) - Piso salarial
Cláusula XXXIX (Acórdão)

A pretensão foi parcialmente deferida pelo Regional, com a seguinte redação:

"Determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa" (fls. 255).

A instituição da medida extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada. Todavia, na hipótese, apenas se pretende o reajuste do que já existe, o que se afigura razoável, em face da conjuntura em que vivemos. Nego provimento.

30%
106

-6-

PROC. nº TST-RO-DC-790/86.2

Cláusula 27ª (RO) - Número de alunos por sala de aula

Cláusula XI.II (acórdão)

"Determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula" (fls. 257).

A Cláusula, como proposta (fls. 05), visa exclusivamente, ao cumprimento de determinação legal expressa, sem cominar multa ou estipular qualquer condição compatível com o exercício do Poder Normativo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

I S E O P O C S T O

ACORDAM os Minsitros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, I - Recurso do Sindicato do Professor no Estado de Pernambuco. 1) Preliminar de Deserção. Unanimemente, rejeitar a preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco. Cláusula 2ª - Pagamento Hora de Reunião. Unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir o § único desta cláusula; Cláusula 8ª - Parágrafo 3º - (RO) - Notas nas Cadernetas. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª (RO) - Parágrafo 2º - CARGA HORÁRIA - A carga horária do professor de 1º grau não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "incluindo um intervalo de 20 (vinte) minutos"; Cláusula 11ª - FÉRIAS - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho. § 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no artigo 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5452/43. § 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias

305
100%

-7-

PROC. nº TST-RO-DC-790/86.2

férias concedidas e gozadas por antecipação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta; cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244' do Colendo TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir o percentual a título de produtividade para 4% (quatro por cento); cláusula 24ª - PISO SALARIAL - "Determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente segurança normativa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão que excluía a cláusula; Cláusula 27ª - NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA - "Determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

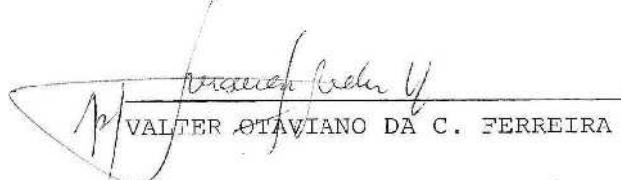
Brasília, 29 de agosto de 1989.



Eduardo Guimarães Falcão

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência e Re-
lator

Ciente:



WALTER OTÁVIO DA C. FERREIRA

Subprocurador
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 506350/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 22/06/1990.
Em 22 de junho de 1990
Das
P. DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 22/06/80

Das
P. DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SGP para carregar no sistema recurso
da decisão da fl. Netto.

SR. 12 de 8 de 1990

Das

306

SERVÍCIO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
jugado, fogo a remessa dos autos ao Ex. TRT
da 0 Região; e para constar, levrei este termo.

TST - SCP, 15/8/90

SEP

106

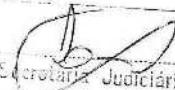
R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

ad) Secretaria Judiciária

RE: 05 de 09 de 1990

PL
Diretor do S. C. P.

Recebido em 05/09/90
As 17:00 horas
Do (a) S.C.P

Secretaria Judiciária



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr. Juiz Pereira Neto

Refl. 01 de março de 1991

Maria Quirte de Melo.

Arquive-se.

Recif., 13/03/91

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência TRT 6ª Região

PRIMEIRA

Nesta data, faço regresso do presente processo

(anexo) Arquivo Geral

Refl. 13 de março d. 1991

Maria Quirte de Melo

Márcia Quirte de Melo
Márcia Quirte de Melo
Assistente da Secretaria Judiciária